



Número: **3001233-80.2009.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Misto de Mangabeira**

Última distribuição : **22/01/2009**

Valor da causa: **R\$ 16.600,00**

Assuntos: **SERVIDOR PÚBLICO CIVIL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO MARINHO DA SILVA (AUTOR)		FRANCINEY JOSE LUCENA BEZERRA (ADVOGADO)	
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RÉU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10724 055	22/01/2009 17:46	Petição Inicial	Petição Inicial
10724 056	22/01/2009 17:46	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 057	22/01/2009 17:46	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 058	15/02/2009 13:46	Citação	Citação
10724 059	09/03/2009 11:07	Procuração	Procuração
10724 060	09/03/2009 11:07	Substabelecimento	Substabelecimento
10724 061	09/03/2009 11:07	Petição	Petição
10724 062	10/03/2009 15:30	Termo de Audiência	Termo de Audiência
10724 063	12/05/2009 12:16	Contestação	Contestação
10724 064	13/05/2009 14:24	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 065	13/05/2009 14:24	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 066	13/05/2009 16:54	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 067	13/05/2009 16:54	Termo de Audiência	Termo de Audiência
10724 068	13/07/2009 15:56	Decisão	Decisão
10724 069	19/07/2009 18:45	Certidão	Certidão
10724 070	13/08/2009 11:35	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 071	13/08/2009 12:39	Petição	Petição
10724 072	19/08/2009 16:12	Despacho	Despacho
10724 073	03/09/2009 16:22	Petição	Petição

10724 074	03/09/2009 16:22	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 075	18/09/2009 10:04	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 076	18/09/2009 10:04	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 077	22/09/2009 10:40	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 078	22/09/2009 11:58	Certidão	Certidão
10724 079	15/10/2009 12:50	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 081	01/12/2009 17:50	Petição	Petição
10724 082	11/02/2010 13:39	Cálculos	Cálculos
10724 083	14/05/2010 14:20	Certidão	Certidão
10724 084	26/05/2011 18:37	Substabelecimento	Substabelecimento
10724 085	26/05/2011 18:37	Substabelecimento	Substabelecimento
10724 086	28/05/2013 08:09	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 087	28/06/2013 15:13	Citação	Citação
10724 089	25/11/2013 16:44	Certidão	Certidão
10724 090	19/02/2014 16:17	Substabelecimento	Substabelecimento
10724 091	19/02/2014 16:17	Petição	Petição
10724 092	19/02/2014 16:17	Substabelecimento	Substabelecimento
10724 093	19/02/2014 16:17	Substabelecimento	Substabelecimento
10724 094	08/07/2014 12:07	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 095	17/07/2014 12:28	Despacho	Despacho
10724 096	14/05/2015 13:46	Certidão	Certidão
10724 097	14/05/2015 13:46	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 098	22/05/2015 17:18	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 099	22/05/2015 17:18	Petição	Petição
10724 100	22/05/2015 17:18	Substabelecimento	Substabelecimento
10724 101	24/08/2015 17:57	Certidão	Certidão
10724 102	23/09/2015 10:45	Petição	Petição
10724 103	18/03/2016 16:08	Certidão	Certidão
10724 104	18/03/2016 16:08	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 105	04/04/2016 09:13	Certidão	Certidão
10724 107	26/04/2016 10:22	Certidão	Certidão
10724 108	03/05/2016 14:04	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 109	03/05/2016 16:51	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 111	05/05/2016 15:06	Outros Documentos	Outros Documentos
10724 112	09/05/2016 12:44	Outros Documentos	Outros Documentos

10724 113	05/10/2016 10:29	Certidão	Certidão
10724 115	13/03/2017 13:57	Petição	Petição
10724 116	30/08/2017 11:33	Despacho	Despacho
10772 004	13/11/2017 10:21	Certidão	Certidão
11563 544	11/12/2017 14:46	Despacho	Despacho
12144 130	18/01/2018 19:48	Ofício	Ofício
12217 415	24/01/2018 12:16	Ofício	Ofício
12271 837	29/01/2018 09:00	Diligência	Diligência
12271 870	29/01/2018 09:00	Scan 20180129 085911	Ofício
12773 905	27/02/2018 15:21	Ofício Banco do Brasil	Comunicações
12773 939	27/02/2018 15:21	oficio BB 300123380.2009.8.15.2003	Documento Ofício
12806 829	01/03/2018 15:05	Despacho	Despacho
12925 491	09/03/2018 10:29	Ofício	Ofício
13204 156	22/03/2018 17:25	Ofício	Ofício
13236 560	25/03/2018 14:44	Diligência	Diligência
13236 582	25/03/2018 14:44	bb 25 Scan	Devolução de Mandado
13471 867	09/04/2018 09:17	Ofício	Ofício
13471 886	09/04/2018 09:17	oficio BB	Documento Ofício
14526 327	29/05/2018 11:31	Petição	Petição
14526 364	29/05/2018 11:31	411740 PETICAO INTERLOCUTORIA DEV 01 1	Outros Documentos
22391 010	02/07/2019 17:41	Despacho	Despacho
22400 390	02/07/2019 17:43	Mandado	Mandado
22787 784	17/07/2019 15:27	Petição	Petição
22788 070	17/07/2019 15:30	Petição	Petição
23208 061	06/08/2019 13:53	Despacho	Despacho
23335 110	08/08/2019 12:46	Petição	Petição
23335 112	08/08/2019 12:46	Petição - Adryana Carla - Francisco Marinho x Sul América - 2 jéc mang	Informações Prestadas
23335 658	08/08/2019 12:55	Petição	Petição
23335 661	08/08/2019 12:55	Petição - Adryana Carla - Francisco Marinho x Sul América - 2 jéc mang	Informações Prestadas
23376 560	12/08/2019 11:09	Ofício	Ofício
23423 546	12/08/2019 14:28	Certidão-ar	Certidão

Escritório de Advocacia

Dra. Micheline A. M. Barreto & Dr. Franciney José Lucena Bezerra
OAB/PB N° 8664 OAB/PB N° 11.656

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL – PB.**

MAIOR DE 60 ANOS

FRANCISCO MARINHO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF de nº 026.387.804-05 e RG de nº 251.321 SSP – PB, residente e domiciliado na rua Otacílio Lira Cabral, Castelo Branco, João Pessoa – PB, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores “*in fine*” assinados (doc. 01), com escritório profissional situado na rua Mal. Almeida Barreto, 206, SL B – térreo – Empresarial Paullus, centro, João Pessoa – PB, onde recebem as intimações e notificações de estilo que o caso requer, na forma do art. 39, I, do Código de Processo Civil, vem, com todo acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nas leis 6.194/74 alterada pela lei nº 8.441/92, ajuizar a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

...contra **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 33.041.062/0001-09, situada na Avenida Maximiano Figueiredo, 33, Sala 105, centro, João Pessoa, Paraíba. CEP. 58013-470, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

R: Mal. Almeida Barreto, 206, térreo, Empresarial Paullus, centro, João Pessoa/PB.
Fone: (0xx83)9917-2084/9101-4352/9964-0397/8856-3049.
E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.



Escritório de Advocacia

Dra. Micheline A. M. Barreto & Dr. Franciney José Lucena Bezerra
OAB/PB N° 8664 OAB/PB N° 11.656

DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL

Inicialmente requer o autor, os benefícios da Justiça Gratuita, contidos na Lei nº 1.060/50, tendo em vista a falta de condição financeira para custear a presente ação sem que haja prejuízo próprio ou familiar, diante do que aduz o art. 4º da referida Lei.

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 04/06/1995, por volta das 13:30 horas, quando tentava atravessar as duas vias da BR 230 no sentido de Tibiri a Várzea Nova, sendo violentamente atropelado por um veículo não identificado, conforme descrito no Boletim de Ocorrência Policial.

Em virtude dos graves ferimentos provenientes do acidente supracitado, foi o demandante encaminhado para o hospital São Vicente de Paula em caráter de urgência com politraumatismo.

Após vários procedimentos cirúrgicos o peticionante teve seu membro inferior esquerdo amputado, conforme faz prova o Laudo de Exame de Exame médico acostado a inicial.

O promovente, tomando conhecimento do direito que lhe assiste, vem requerer a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, pugnando pelo recebimento da referida indenização.

NO MÉRITO

Em breve análise, pode-se verificar que a ação é procedente. O autor encontra-se com seqüelas irreversíveis, vez que em virtude do acidente automobilístico ocorrido em 04/06/1995, que lhe causou invalidez permanente do membro inferior esquerdo.

O direito do promovente ao recebimento do seguro obrigatório encontra arrimo na lei nº 6.194/74 alterada pela Lei nº 8.441/92, que regulam o recebimento do seguro obrigatório em decorrência de acidente automobilístico de via terrestre.

R: Mal. Almeida Barreto, 206, térreo, Empresarial Paullus, centro, João Pessoa/PB.
Fone: (0xx83)9917-2084/9101-4352/9964-0397/8856-3049.
E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.



Escritório de Advocacia

Dra. Micheline A. M. Barreto & Dr. Franciney José Lucena Bezerra
OAB/PB Nº 8664 OAB/PB Nº 11.656

Como já exposto, a lei nº 6.194/74 (Lei do seguro obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas que venham a ficar permanentemente inválidas, em decorrência de acidente automobilístico.

Na comprovação do estado de invalidez, o legislador ordinário estabeleceu no § 5º, do art. 5º da Lei do seguro obrigatório (Lei 6.194/74), acrescentado pela Lei nº 8.441/92, a competência dos institutos de medicina legal dos Estados da Federação, para fins de determinação da invalidez e da extensão dos danos físicos ao acidentado. Vejamos:

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

O laudo pericial acostado aos autos, realizado pelo IML – PB (INSTITUTO DE MEDICINAL LEGAL DA PARAÍBA), **ATESTA DE FORMA CRISTALINA, A INVALIDEZ PERMANENTE DO PROMOVENTE.**

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

No caso de invalidez permanente o valor do seguro obrigatório será pago ao beneficiário ou a quem o represente na forma explicitada na lei nº 6.194/74. Vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;

A ementa, do STJ, abaixo transcrita diz que:

“SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos.”

R: Mal. Almeida Barreto, 206, térreo, Empresarial Paullus, centro, João Pessoa/PB.
Fone: (0xx83)9917-2084/9101-4352/9964-0397/8856-3049.
E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.



Escritório de Advocacia

Dra. Micheline A. M. Barreto & Dr. Franciney José Lucena Bezerra
OAB/PB N° 8664 OAB/PB N° 11.656

Procedente. Recurso não conhecido” (STJ, 4ª Turma, Resp. 152866/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/06/1998).

É de bom alvitre que seja lembrado o texto do art. 5º, *caput* da Lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela Lei 8.441/92, preleciona que:

Art. 5º. “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Temos ainda que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei”.

Tomando por base esse critério, não há que se fazer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova de existência do fato e suas conseqüências danosas. Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório, destacando-se inclusive que a matéria já encontra-se sumulada no STJ.

STJ. SÚMULA 257: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestre (DPVAT), não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Nesse diapasão, constata-se que os documentos acostados, fundamentam em sua totalidade o pedido, não havendo, pois, razão para indeferi-lo.

Ademais o Art. 5º da Lei 6.194/74 § 1º, “a”, alterado pela Lei 8.441/92, aduz que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- 1- Certidão de Óbito;
- 2- Registro da ocorrência no órgão policial competente; e

R: Mal. Almeida Barreto, 206, térreo, Empresarial Paullus, centro, João Pessoa/PB.
Fone: (0xx83)9917-2084/9101-4352/9964-0397/8856-3049.
E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.



Escritório de Advocacia

Dra. Micheline A. M. Barreto & Dr. Franciney José Lucena Bezerra
OAB/PB Nº 8664 OAB/PB Nº 11.656

3-Prova de qualidade de beneficiários no caso de morte.

AUSENCIA DE NECESSIDADE DE EUXARIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

Como já explicado anteriormente e para que não pare nenhuma dúvida, a Lei nº 6.194/74 alterada pela Lei nº 8.441/92, em seu conteúdo normativo, não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, com intuito de pleitear o recebimento do seguro obrigatório, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do Consórcio de seguradora para o fim específico. Vejamos o posicionamento do doutrinador Alexandre Moraes.

“Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

Sendo assim, não há qualquer impedimento, de adentrar o autor com a presente ação na via Judicial, ressaltando ainda que só pleiteia a indenização neste momento por não ter conhecimento da Lei no período do acidente.

DA PRESCRIÇÃO

Data vênua faz-se necessário lembrar que prevalece em nosso País, mais uma vez os macros interesses. Empresas riquíssimas brincam com a sociedade com anuência dos governantes e infelizmente não temos a quem recorrer.

Seria justo o Ministério Público olhar com mais atenção para este fato, pois, trata-se de um direito social, somos obrigados a pagar o seguro obrigatório quando emplacamos um veículo e este valor não é passivo de congelamento.

Ademais, não podemos tratar o seguro DPVAT como sendo seguro particular, não há contrato entre as partes, portanto, não está incluso na regra de prescrição trienal. O próprio nome já diz, **Seguro obrigatório**, não temos a liberdade de optar por sua contratação, pois ele nos é imposto.

R: Mal. Almeida Barreto, 206, térreo, Empresarial Paullus, centro, João Pessoa/PB.
Fone: (0xx83)9917-2084/9101-4352/9964-0397/8856-3049.
E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.



Escritório de Advocacia

Dra. Micheline A. M. Barreto & Dr. Franciney José Lucena Bezerra
OAB/PB N° 8664 OAB/PB N° 11.656

Em pleno século XXI, vê-se que pouco mudou em relação as classes menos favorecidas, utilizaram o projeto da reforma tributária e fixaram o valor do seguro social.

Estarrecedor imaginar que daqui há alguns anos a defasagem desse valor estará beirando o insignificante, além da perda de um ente querido, muitas vezes arrimo de família, os beneficiários do DPVAT, ficarão sem o mínimo amparo

Já nos casos de debilidade/deformidade permanente, a vítima terá que se conformar com as dificuldades que passará a enfrentar em virtude da seqüela, a falta de condição para o trabalho será uma delas, pois, nada será como antes.

No caso em comento, houve uma seqüela grave, resultando em redução considerável. **Ora, o ser humano foi criado com todos os membros e órgãos, a falta de um deles ou o não funcionamento normal, causa um desequilíbrio, até mesmo inconsciente, pois, o trauma de um acidente deixa seqüelas irreversíveis só podendo ser mensurado quando passamos por quadro semelhante.**

Data vênua, não fazendo juízo de valor, mas, apenas lembrando que o Juiz apesar de seu convencimento e forma de interpretação, deve sempre atentar para as circunstâncias alusivas a cada caso.

A objetividade e a economia processual, devem prevalecer obedecendo o que dispõe a Lei dos Juizados e não os interesses das Empresas Seguradoras.

DO PEDIDO

Diante dos fatos acima narrados, requer com fulcro na Lei 9.099/95, Art. 3º, a, da lei 6.194/74, art. 7º da Lei 8441/92, c/c art. 186 do Código Civil, a procedência dos pedidos, para condenar a promovida, a pagar ao promovente a indenização no importe de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), acrescidos com juros e correção, referente ao seguro DPVAT, por debilidade permanente, decorrente do acidente automobilístico.

Requer ainda a citação da **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 33.041.062/0001-09, situada na Avenida Maximiano Figueiredo, 33, Sala 105, centro, João Pessoa, Paraíba. CEP. 58013-470, para querendo contestar a presente ação sob pena de confissão e revelia, após seja designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

R: Mal. Almeida Barreto, 206, térreo, Empresarial Paullus, centro, João Pessoa/PB.
Fone: (0xx83)9917-2084/9101-4352/9964-0397/8856-3049.
E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.



Escritório de Advocacia

Dra. Micheline A. M. Barreto & Dr. Franciney José Lucena Bezerra
OAB/PB Nº 8664 OAB/PB Nº 11.656

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, depoimento pessoal das partes, perícias, juntada de novos documentos, prova testemunhal desde logo requeridas, condenando a promovida em custas judiciais e honorários advocatícios, a razão de 20%, sobre o valor corrigido.

Dar-se-á a causa o valor de 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

João Pessoa – PB, 15 de janeiro de 2009.

FRANCINEY JOSE L. BEZERRA
OAB – PB Nº 11.656

MICHELINE A. M. BARRETO
OAB – PB Nº 8664

R: Mal. Almeida Barreto, 206, térreo, Empresarial Paullus, centro, João Pessoa/PB.
Fone: (0xx83)9917-2084/9101-4352/9964-0397/8856-3049.
E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.



Instituto de Proteção e Assistência à Infância da Paraíba CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO			
NOME DO PACIENTE <i>Francisco Gomes da Silva</i>			Nº PRONTUÁRIO
DATA DA OPERAÇÃO <i>04/08/55</i>	ENF.	LEIT.	
OPERADOR <i>Dr. Paulo Guimaraes</i>	1ª AUXILIAR <i>Dr. Carly Lucena</i>		
2ª AUXILIAR	3ª AUXILIAR	INSTRUMENTADOR	
ANESTESISTA <i>Dr. Rodrigo</i>		TIPO DE ANESTESIA <i>raja</i>	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO <i>transfusão de pene E e fujure</i>			
TIPO DE OPERAÇÃO <i>amputação de pene E</i>			
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO <i>o nome</i>			
RELATÓRIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA			
EXAME RADIOLÓGICO NO ATO			
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO			

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de acesso - Técnica e técnica - Ligadura - Drenagem - Sutura - Material empregado - Aspecto vísceras

- 1) Paciente em DDIT sob respiração
- 2) Amputação de pene e glândula de pene
- 3) Colocação de coque amputado
- 4) Incisão em "boca de peixe" independentemente da espécie de urina retida anterior devido ao comprometimento extenso da pene E.
- 5) Ligadura dos pedículos vasculares e nervais e drenagem e hemostase satisfatória.
- 6) Amputação dos ossos e nervos do ~~pe~~ pênis e uretra preservada
- 7) Sutura da pele por aproximação de

SVP-033

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

marc + centro + estereotaxia





TOMOCENTER

Diagnóstico Médico por Imagem Ltda.

Tomografia de Corpo Inteiro por Computador

NOME: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

Nº DO EXAME: 001963

DATA: 04/06/95

IDADE: 46

SEXO: MASCULINO CONVÊNIO: SUSVINT

MÉDICO SOLIC.:

EXAME: TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO.

ENDEREÇO: FAIXA DA PISTA - 782

CENTRO

CIDADE: GUARABIRA

ESTADO: PB

RELATÓRIO

METODOLOGIA

Exame realizado através de cortes axiais com 5mm e 10mm de espessura, partindo do plano formado pela linha orbito-meatal em direção ao vertex.

ANÁLISE

- fratura óssea fronto-temporal esquerda. Aumento de partes moles em região fronto-temporal.
- Seios paranasais e estruturas intra-orbitárias em foco sem alterações evidentes.
- Sistema ventricular supratentorial levemente aumentado de volume.
- O IV ventrículo é mediano, de configuração anatômica e volume normal.
- Cisternas basais, fissuras silvianas e sulcos corticais sem anormalidades.
- Não se observam alterações no tronco cerebral.
- Os valores de atenuação do parênquima cerebral estão dentro dos limites da normalidade, sem evidências de processo expansivo, inflamatório ou neoplásico, hemorragia, alterações isquêmicas ou calcificações patológicas.
- Parênquima cerebelar apresentou valores de atenuação normais.
- Não há desvio das estruturas da linha mediana.
- Ausência de coleções extraparenquimatosas.

CONCLUSÃO

EXAME TOMOGRAFICO COMPUTADORIZADO CRÂNIO-ENCEFALICO COMPATIVEL COM FRATURA ÓSSEA FRONTO-TEMPORAL ESQUERDA. HEMATOMA SUBGALEAL.

J.

DR. A. GUALBERTO CHIANCA •
RADIOLOGISTA

DR. ALMINO NUNES •
RADIOLOGISTA

DR. CLÁUDIA GONÇALVES •
NEURO-RADIOLOGISTA

DR. MARICÉLIA RODRIGUES •
NEURO-RADIOLOGISTA

Av. João Machado, 1234 - Hospital São Vicente de Paulo - Fones: (083) 221.5555 - 221.7245 - Fax: (083) 221.0338 - Celular 981.2555 - CEP: 58013-522 - Centro - João Pessoa -



Instituto de Proteção e Assistência à Infância da Paraíba CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO			
NOME DO PACIENTE			Nº PRONTUÁRIO
Francisco Marinho			
DATA DA OPERAÇÃO	ENF.	LEIT.	
6/4/85			
OPERADOR	1º AUXILIAR	INSTRUMENTADOR	
D. S. F. A. M.		D. S. F. A. M.	
2º AUXILIAR	3º AUXILIAR		
D. S. F. A. M.			
ANESTESISTA	TIPO DE ANESTESIA		
D. S. F. A. M.		Rafael + local	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO			
Exceção prelo.			
TIPO DE OPERAÇÃO			
Reparo exceção prelo.			
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO			
O mesmo.			
RELATÓRIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA			
EXAME RADIOLÓGICO NO ATO			
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO			
Não houve.			

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

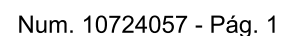
Via de acesso - Técnica e técnica - Ligadura - Drenagem - Sutura - Material empregado - Aspecto visceral
1) Ferimento em aberto, drenagem, rotação anestesia.
2) Anestesia + Antissepsia.
3) Desbridamento ferida desbridada.
4) Colocação dreno sucção.
5) Reparo do exceção.
6) Curativo oclusivo.

SVP-033

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO



Em, 12/11/2008



Hospital Pronto Socorro de Fraternas de Guarabira Ltda
Avenida Rui Barbosa Nº 240 - Centro - Guarabira-Pb
Fone: (083) 3271 1156 Fax: (083) 3271 4032

ATESTADO

Atesto para os devidos fins de direito, que o paciente FRANCISCO MARINHO DA SILVA, foi atendido neste Serviço, com nosologia do CID M008, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico ao nível do 1/3 superior da tíbia esquerda que provocava dores intensa quando do uso da prótese de sucção do membro inferior esquerdo.

Guarabira, 10 de março de 2008.

Ass: 
Francisco Monteiro da Silva
Ortopedia e Traumatologia
CRM 1886
CPF: 113.912.434-01



INSTITUTO WOLFREDO GUEDES PEREIRA
Hospital São Vicente de Paulo
Av. João Machado -1234/ Centro João Pessoa
CNPJ 091241650001-40

DECLARAÇÃO

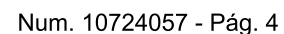
Declaro, para os fins que se façam necessários que de acordo com dados extraídos do Prontuário Medico 8786 do Sr. FRANCISCO MARINHO DA SILVA o mesmo deu entrada neste serviço no dia 04/06/1995 em caráter de urgência vítima de acidente de trânsito, politraumatizado. O referido paciente foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos inclusive a amputação do membro inferior esquerdo, recebendo alta hospitalar melhorada em 04/07/1995.


Gláucia Cardoso Santiago da Silva
Assistente Social CRAS/PB 144

João Pessoa, 18 de novembro de 2008



Em, 12/11/2008



Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
JUÍZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL - E-Jus -

Rua Arcanjo de Holanda Cavalcante, s/n, Geisel, João Pessoa - PB Fone: (83)32314172

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 15 de Fevereiro de 2009

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2009.902.041-0
Autor: FRANCISCO MARINHO DA SILVA
Réu: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

ILM^{o(a)} SR.^a
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Logradouro: Av. Maximiano Figueiredo nº 33 Sala 105 Bairro: Centro
JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013470

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) Juízo Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 9 de Março de 2009 às 16:30 horas, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justiça Eletrônica).

Cordialmente,

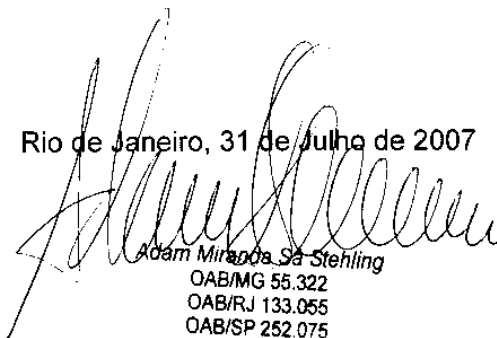
Maria Devânia Tavares dos Santos
Analista Judiciário



CARTA DE PREPOSTO

PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, inscrita no C.N.P.J sob o nº 61.198.164/0001-60, situada na Avenida Rio Branco, Campos Elísios, nº 1.489, São Paulo – SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador _____, inscrito(a) no R.G. Nº _____, para representar a outorgante em audiência perante _____, nos autos do Processo nº _____, proposta por _____ que se realizará no dia ____/____/____, às ____:____ horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2007

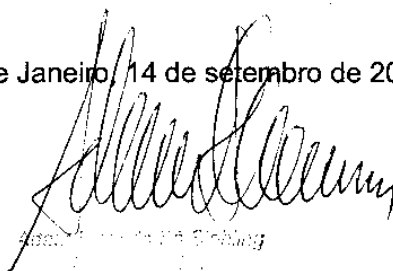

Adam Miranda da Stehling
OAB/MG 55.322
OAB/RJ 133.055
OAB/SP 252.075



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** as Dr^{as}. ***Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro*** e ***Adryana Carla Lima***, inscritas na OAB/PB sob os nºs 9.534 e 10.236, respectivamente, todos com endereço profissional na Avenida Padre Meira, nº 35, sala 1303 – centro – PB, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.



Assinado eletronicamente por: "ADRYANA CARLA ARAUJO DO NASCIMENTO LIMA" - 09/03/2009 11:06:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09030911073000000000010480758
Número do documento: 09030911073000000000010480758



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do **Dra. Francisca Magnólia Ferreira Diniz**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB n.º 8.994, **Alexandre Campos Ruiz**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.726, **Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.585-E todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº. 1251, loja 06 – térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa – os poderes que me foram outorgados **PORTO SEGUROS CIA. DE SEGUROS GERAIS**, vedado os poderes para receber intimação.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2008.

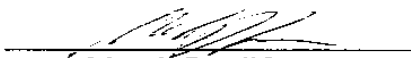

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

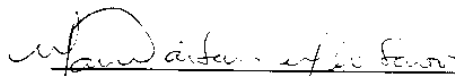


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, **CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277, Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 08568BC486DE (SCRB)
Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade, Serventia
301 TI-FUNDOS : 0%

VENIO CANDIDO BERNARDES - Esc - 506,34 (Total)





SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, sem reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, na pessoa do **Dr. MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06 e de **Dr.ª MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, para fiel cumprimento deste mandato em **AÇÕES DE COBRANÇA DE NATUREZA DPVAT**, movidas contra a referida seguradora.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.


OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR.
OAB/RJ N.º 45.981

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º andar - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0038- Fax: (21) 4501-0073
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)3365-1032/1033 - Fax: (11)3365-1017/1019
E-mail: juridico7@cnis.com.br MGSS



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, com sede na Cidade de São Paulo, na Av. Rio Branco nº 1.489, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.198.164/0001-60, por seus representantes legais infra-assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **Pedro Paulo Osório Negrini**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP, sob o n.º 14.452; **Octamyr José Telles de Andrade Júnior**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 45.981; **Ricardo Lasmar Sodré**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ 88.826; **Carlos Gustavo Garcia de Castro T. Heck**, brasileiro, separado, advogado inscrito na OAB/RJ, sob o n.º 100.732; **Viviane Lospaluto Priore**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ, sob o n.º 109.794; **Mercedes Helena de Souza Oliveira Orlando**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ n.º 100.782; **Fabiana Cancio Tavares**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ n.º 110.424; **Ana Lúcia Falcão Donato**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ n.º 101.168; **Luiz Fernando de Almeida Cabral**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 97.096; **Cesar de Brito Corrêa**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ 101.932; **Roseleine Lo-Ré Sábia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 87.419; **Luiz Roberto de Assumpção**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP, sob o n.º 88.106; **Mary Sinatra M. Y. de Castro Gomes Silva**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 211.262; e **Marco Aurélio dos Anjos**, advogado, casado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 244.346, os primeiros com escritório profissional situado na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, n.º 245, 6º andar e os quatro últimos com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, na Alameda Santos, n.º 234, 4º andar, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" conferidos na procuração Outorgada em 03 de abril de 2006, perante o 3º Tabelião de Notas da Capital do Estado de São Paulo, registrada no livro 2.306 a fl. 091 e verso para defender os interesses da OUTORGANTE, exclusivamente nas ações judiciais relacionadas a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, e transigir, acordar, em juízo, desistir, representar, requerer e substabelecer. Podendo, ainda, nomear prepostos para representar a outorgante em qualquer juízo, instância, tribunal, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

São Paulo, 04 de julho de 2006.

PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

Lene Araújo de Lima

Marcel Augusto Simon





PROCURAÇÃO

PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Rio Branco, 1489, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob o nº143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob nº38.267, inscrita no CPF/MF sob nº619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 12 de julho de 2007.



ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES
OAB/SP 189.730

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-906
R. Guaianazes, 1238 São Paulo SP 01204-000
Telefone (11) 3366 3366 Telefax (11) 3366 6646
<http://www.portoseguro.com.br>



Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

CNPJ nº 61.198.164/0001-60
NIRE 35.3.0004108.9

Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária Realizadas em 31 de Março de 2006

1. Data, Hora e Local: 31 de março de 2006, às 15:00 horas, na sede social, Avenida Rio Branco, nº 1485/1489, bairro Campos Elíseos, na Capital do Estado de São Paulo. **2. Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social, dispensada a convocação prévia, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124, da Lei nº 6.404/76. Presenças dos Diretores: Srs. Jayme Brasil Garntinkel, Casimiro Blanco Gomez, Mario Urbani e José Tadeu Mota. Presença, ainda, a imprensa de auditoria independente Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Ltda., inscrita no CNIS nº 18321670-0. **3. Composição da Mesa:** Sr. Lene Araújo de Lencastre - Presidente; Sr. Marcel Augusto Simoni - Secretário. **4. Publicações:** Demonstrações Contábeis referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005 publicadas no jornal "O Estado de São Paulo" e no Diário Oficial do Estado de São Paulo nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2006, respectivamente. **5. Ordem do dia:** **Materia Ordinária:** a) Exame, discussão e votação das Demonstrações Contábeis referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005; b) Destinação da Reserva de Retenções referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005; c) Eleição dos membros da Diretoria e eleição do Diretor de Produto e Seguros de Pessoas; d) Referendar as deliberações da Diretoria em reuniões realizadas em 21 de outubro e 22 de dezembro de 2005; e) Interferir no pagamento de juros sobre o capital próprio; e) Alteração dos Diretores responsáveis pelo exercício social; f) Renovação da Diretoria em reuniões realizadas em 21 de outubro e 22 de dezembro de 2005; g) Aumento do capital social da Companhia de R\$ 400.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), mediante a incorporação de parte do saldo da reserva estatutária de lucros, com o consequente adequação do artigo 5º do Estatuto Social; h) Renovação do artigo 6º do Estatuto Social, para "Parágrafo 1º do artigo 5º, e do Parágrafo 4º do artigo 6º, para "Parágrafo 2º do artigo 5º, e do Parágrafo 1º do artigo 6º, e do Parágrafo 4º do artigo 6º, com a consequente alteração da redação dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 101º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 130º, 131º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º, 142º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 155º, 156º, 157º, 158º, 159º, 160º, 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º, 189º, 190º, 191º, 192º, 193º, 194º, 195º, 196º, 197º, 198º, 199º, 200º, 201º, 202º, 203º, 204º, 205º, 206º, 207º, 208º, 209º, 210º, 211º, 212º, 213º, 214º, 215º, 216º, 217º, 218º, 219º, 220º, 221º, 222º, 223º, 224º, 225º, 226º, 227º, 228º, 229º, 230º, 231º, 232º, 233º, 234º, 235º, 236º, 237º, 238º, 239º, 240º, 241º, 242º, 243º, 244º, 245º, 246º, 247º, 248º, 249º, 250º, 251º, 252º, 253º, 254º, 255º, 256º, 257º, 258º, 259º, 260º, 261º, 262º, 263º, 264º, 265º, 266º, 267º, 268º, 269º, 270º, 271º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 280º, 281º, 282º, 283º, 284º, 285º, 286º, 287º, 288º, 289º, 290º, 291º, 292º, 293º, 294º, 295º, 296º, 297º, 298º, 299º, 300º, 301º, 302º, 303º, 304º, 305º, 306º, 307º, 308º, 309º, 310º, 311º, 312º, 313º, 314º, 315º, 316º, 317º, 318º, 319º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 325º, 326º, 327º, 328º, 329º, 330º, 331º, 332º, 333º, 334º, 335º, 336º, 337º, 338º, 339º, 340º, 341º, 342º, 343º, 344º, 345º, 346º, 347º, 348º, 349º, 350º, 351º, 352º, 353º, 354º, 355º, 356º, 357º, 358º, 359º, 360º, 361º, 362º, 363º, 364º, 365º, 366º, 367º, 368º, 369º, 370º, 371º, 372º, 373º, 374º, 375º, 376º, 377º, 378º, 379º, 380º, 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 386º, 387º, 388º, 389º, 390º, 391º, 392º, 393º, 394º, 395º, 396º, 397º, 398º, 399º, 400º, 401º, 402º, 403º, 404º, 405º, 406º, 407º, 408º, 409º, 410º, 411º, 412º, 413º, 414º, 415º, 416º, 417º, 418º, 419º, 420º, 421º, 422º, 423º, 424º, 425º, 426º, 427º, 428º, 429º, 430º, 431º, 432º, 433º, 434º, 435º, 436º, 437º, 438º, 439º, 440º, 441º, 442º, 443º, 444º, 445º, 446º, 447º, 448º, 449º, 450º, 451º, 452º, 453º, 454º, 455º, 456º, 457º, 458º, 459º, 460º, 461º, 462º, 463º, 464º, 465º, 466º, 467º, 468º, 469º, 470º, 471º, 472º, 473º, 474º, 475º, 476º, 477º, 478º, 479º, 480º, 481º, 482º, 483º, 484º, 485º, 486º, 487º, 488º, 489º, 490º, 491º, 492º, 493º, 494º, 495º, 496º, 497º, 498º, 499º, 500º, 501º, 502º, 503º, 504º, 505º, 506º, 507º, 508º, 509º, 510º, 511º, 512º, 513º, 514º, 515º, 516º, 517º, 518º, 519º, 520º, 521º, 522º, 523º, 524º, 525º, 526º, 527º, 528º, 529º, 530º, 531º, 532º, 533º, 534º, 535º, 536º, 537º, 538º, 539º, 540º, 541º, 542º, 543º, 544º, 545º, 546º, 547º, 548º, 549º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 560º, 561º, 562º, 563º, 564º, 565º, 566º, 567º, 568º, 569º, 570º, 571º, 572º, 573º, 574º, 575º, 576º, 577º, 578º, 579º, 580º, 581º, 582º, 583º, 584º, 585º, 586º, 587º, 588º, 589º, 590º, 591º, 592º, 593º, 594º, 595º, 596º, 597º, 598º, 599º, 600º, 601º, 602º, 603º, 604º, 605º, 606º, 607º, 608º, 609º, 610º, 611º, 612º, 613º, 614º, 615º, 616º, 617º, 618º, 619º, 620º, 621º, 622º, 623º, 624º, 625º, 626º, 627º, 628º, 629º, 630º, 631º, 632º, 633º, 634º, 635º, 636º, 637º, 638º, 639º, 640º, 641º, 642º, 643º, 644º, 645º, 646º, 647º, 648º, 649º, 650º, 651º, 652º, 653º, 654º, 655º, 656º, 657º, 658º, 659º, 660º, 661º, 662º, 663º, 664º, 665º, 666º, 667º, 668º, 669º, 670º, 671º, 672º, 673º, 674º, 675º, 676º, 677º, 678º, 679º, 680º, 681º, 682º, 683º, 684º, 685º, 686º, 687º, 688º, 689º, 690º, 691º, 692º, 693º, 694º, 695º, 696º, 697º, 698º, 699º, 700º, 701º, 702º, 703º, 704º, 705º, 706º, 707º, 708º, 709º, 710º, 711º, 712º, 713º, 714º, 715º, 716º, 717º, 718º, 719º, 720º, 721º, 722º, 723º, 724º, 725º, 726º, 727º, 728º, 729º, 730º, 731º, 732º, 733º, 734º, 735º, 736º, 737º, 738º, 739º, 740º, 741º, 742º, 743º, 744º, 745º, 746º, 747º, 748º, 749º, 750º, 751º, 752º, 753º, 754º, 755º, 756º, 757º, 758º, 759º, 760º, 761º, 762º, 763º, 764º, 765º, 766º, 767º, 768º, 769º, 770º, 771º, 772º, 773º, 774º, 775º, 776º, 777º, 778º, 779º, 780º, 781º, 782º, 783º, 784º, 785º, 786º, 787º, 788º, 789º, 790º, 791º, 792º, 793º, 794º, 795º, 796º, 797º, 798º, 799º, 800º, 801º, 802º, 803º, 804º, 805º, 806º, 807º, 808º, 809º, 810º, 811º, 812º, 813º, 814º, 815º, 816º, 817º, 818º, 819º, 820º, 821º, 822º, 823º, 824º, 825º, 826º, 827º, 828º, 829º, 830º, 831º, 832º, 833º, 834º, 835º, 836º, 837º, 838º, 839º, 840º, 841º, 842º, 843º, 844º, 845º, 846º, 847º, 848º, 849º, 850º, 851º, 852º, 853º, 854º, 855º, 856º, 857º, 858º, 859º, 860º, 861º, 862º, 863º, 864º, 865º, 866º, 867º, 868º, 869º, 870º, 871º, 872º, 873º, 874º, 875º, 876º, 877º, 878º, 879º, 880º, 881º, 882º, 883º, 884º, 885º, 886º, 887º, 888º, 889º, 890º, 891º, 892º, 893º, 894º, 895º, 896º, 897º, 898º, 899º, 900º, 901º, 902º, 903º, 904º, 905º, 906º, 907º, 908º, 909º, 910º, 911º, 912º, 913º, 914º, 915º, 916º, 917º, 918º, 919º, 920º, 921º, 922º, 923º, 924º, 925º, 926º, 927º, 928º, 929º, 930º, 931º, 932º, 933º, 934º, 935º, 936º, 937º, 938º, 939º, 940º, 941º, 942º, 943º, 944º, 945º, 946º, 947º, 948º, 949º, 950º, 951º, 952º, 953º, 954º, 955º, 956º, 957º, 958º, 959º, 960º, 961º, 962º, 963º, 964º, 965º, 966º, 967º, 968º, 969º, 970º, 971º, 972º, 973º, 974º, 975º, 976º, 977º, 978º, 979º, 980º, 981º, 982º, 983º, 984º, 985º, 986º, 987º, 988º, 989º, 990º, 991º, 992º, 993º, 994º, 995º, 996º, 997º, 998º, 999º, 1000º.

Best Metas e Soldas S.A.

CNPJ nº 59.195.543/0001-42 - NIRE nº 35.00052151
Convocação - Assembleia Geral Ordinária
com os srs. Acionistas da Sociedade convocados a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária que se realizará em 26 de abril de 2007, às 10 horas, na sede social, Rua Projétil, nº 100, Bloco "C", 1º andar, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Apreciação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras e Contábeis de 2006; b) Eleição e fixação dos honorários da Diretoria; c) Outros assuntos de interesse da Companhia. SP, 09 de abril de 2007. A Diretoria

(11, 12, 13)

Editora do Brasil S.A.

CNPJ 60.857.54/0001-69
Convocação
São convocados os Srs. Acionistas da Editora do Brasil S.A. a se reunirem em AGE, em sua sede social, R. Conselheiro Nébias, 887, nesta Capital, no dia 24/04/07, às 15h00, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria e Demonstrações Financeiras e Contábeis encerrado em 31/12/06; b) Fixação dos honorários da Diretoria; c) Apreciação e aprovação do novo Estatuto Social. SP, 11/04/07. Carlos Fernando Cavalcante Costa

RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.

CNPJ nº 02.417.454/0001-23
Assembleia Geral Ordinária - Convocação
Ficam os Srs. Acionistas convocados a reunir-se em Assembleia Geral Ordinária, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria e Demonstrações Financeiras e Contábeis de 2006; b) Eleição e fixação dos honorários da Diretoria; c) Outros assuntos de interesse da Companhia. SP, 09 de abril de 2007. A Diretoria

sob nº 007.685.648-93; todos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório no mesmo endereço da Outorgante, aos quais confere poderes para, **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO:** A) representá-la perante o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em audiência de instrução, conciliação e julgamento, para os efeitos dos artigos 342 e seguintes, mais 447 e 448 do Código de Processo Civil, usando dos poderes contidos na cláusula ad judicium, et extra, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordos em Juízo ou fora dele, receber intimações e notificações, transigir, conciliar, confessar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, juntar e retirar documentos, levantar depósitos, receber e dar quitações, bem como firmar compromisso, oferecer caução, assinar termo de penhora e como depositário; B) representá-la em processos de concordata e falências, requerendo estes, apresentando declarações de crédito, prestando compromisso de Síndico e exercendo este cargo; C) representá-la perante quaisquer repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse da outorgante, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsiderações perante todas as Autoridades Administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunais de Impostos e Taxas do Estado e Conselho de Contribuição; D) requerer a abertura de inquéritos policiais e acompanhá-los, bem como habilitar-se como assistente de acusação em eventuais ações penais; E) substabelecer os poderes mencionados nas letras acima, com ou sem reserva de poderes. Assim o disse, do que dou fé, me pediu e eu lhe lavrei o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. Eu (a) Ricardo Motta Castagna, Escrevente, a lavrei. Eu (a) Paulo de Tarso Pascoal, Substituto, a subscrevi. (a /// JOSÉ TADEU MOTA /// MÁRIO URBINATI /// Paulo de Tarso Pascoal, Substituto do Tabelião. (Legalmente separamos) NADA MAIS. Traslada fielmente na data retro. Eu, Ricardo Motta Castagna, Escrevente, a lavrei. Eu, Paulo de Tarso Pascoal, Substituto, a subscrevo e assino em público e lido.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

PAULO DE TARSO PASCOAL
SUBSTITUTO

179 OFÍCIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Motta -
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 076E778FBF7C4E
Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 2007. Serventia
30% TJ+P
Lino da Silva Silveira Junior - Substituto Total



Valor cobrado
pela procuração

Emls.....72,38
Sec.Faz...20,57
Ipesp....15,24
R.Civil.. 3,81
TJ..... 3,81
Sta.Casa. 0,72

TOTAL....116,53

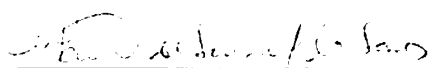


SUBSTABELECIMENTO

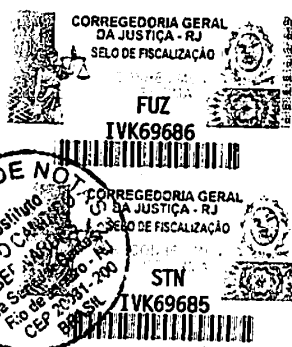
Na qualidade de procuradores da **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

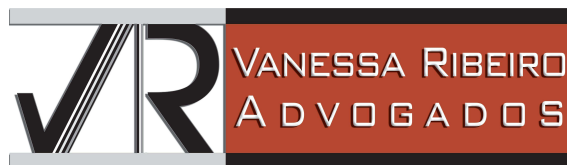

Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAM DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 074005800057-13CR01
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunha da verdade. SERVENTE
NOT. TJ+FUNDOS : 1.096
MENTO CANDIDO BERNARDES - EM - SUBSTITUTO Total







*Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível distrital do Geisel -
Comarca da Capital – PB.*

Proc.200.2009.902.041-0

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A, devidamente qualificada nos autos do proc. 200.2009.902.041-0 promovida **FRANCISCO MARINHO DA SILVA**, igualmente qualificado, por intermédio de seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a habilitação dos advogados abaixo no processo em questão. Faz juntar nesta oportunidade atos constitutivos, procuração e substabelecimentos.

Advogados para habilitar:

A – Adryana Carla Lima – OAB/PB 10.236

B – Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – OAB/PB 9534

C – Nay Cordeiro Evangelista de Souza – OAB/PB 14.229

João Pessoa, 09 de março de 2009.

*Adryana Carla Lima
OAB/PB n. 10.236*





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL DO GEISEL

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

PROCESSO Nº 200.2009.902.041-0
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
PROMOVENTE: FRANCISCO MARINHO DA SILVA
PROMOVIDO: PORTO SEGURO CIA SEGUROS GERAIS

Aos 09 de março de 2009, às 15:20 horas, na Sala de Audiência do Juízo, sob a presidência da Dra. Monique Caroline de Souza Santos, Juíza Conciliadora, orientada pelo Dr. ANTÔNIO SÉRGIO LOPES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Geisel, João Pessoa/PB.

Com as formalidades de estilo, foi aberta a sessão, sendo apregoadas as partes, constatou-se da presença do Promovente e do Promovido. Concitadas as partes a realizarem acordo não concordaram em fazê-lo, pelo que faço os autos conclusos. Vistos etc... Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2009 às 17:30h, ficando as partes presentes devidamente intimadas a comparecer neste termo. E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Escrevente o digitei.

Juiz de Direito

Juíza Conciliadora

Promovente

Advogado

Promovido

Advogado



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DO GEISEL DA COMARCA DA CAPITAL / PB.**

Processo n.º 200.2009.902.041-0

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 1.489, Campos Elíseos, São Paulo/SP - CEP 01205-900, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, **na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzido**, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARINHO DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na Lei 9.099/95 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O



Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que em **04/06/1995**, foi vítima de acidente automobilístico, restando supostamente inválido permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 16.600,00 intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do (a) autor (a). O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Dai emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n° 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

*"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**"* (trecho grifado). (In *"Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada"* - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n° 179 - *"O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no*



artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**...(7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:



"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: **o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório**, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o(a) autor(a) pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.



A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações,** caso seja julgada procedente a presente demanda.



Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Na realidade, diferentemente do que foi alegado, o autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que *"allegatio et non probatio, quasi non allegatio"*. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelham-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:



"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce à ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "*devido processo legal*" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "*devido processo legal*". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.



Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML) .

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o autor pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE O AUTOR CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".



§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o



percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu os mesmos, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, que não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe o autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer:

a) Que seja determinado que o Autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e

2. Que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

FALTA DE LAUDO QUE ATESTE O GRAU DA INVALIDEZ ALEGADA (100%)

O autor sequer apresentou laudo que diz estar permanentemente inválida, muito menos que quantifique suas lesões. Se o autor da presente demanda acredita estar totalmente inválida, deve apresentar laudo que comprove esta alegação.

O que causa estranheza a Ré o fato de que embora o próprio Autor anuncie em sua exordial que sofre de deformidade e debilidade do membro, esta entende fazer *jus* ao recebimento da integralidade da indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora Excelência, o Seguro DPVAT somente indeniza os segurados por morte, INVALIDEZ PERMANENTE, o que não está caracterizado no presente caso.

De acordo com a lei 11.482/2007, o valor da indenização é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), variando de acordo com o grau das lesões sofridas, quantificadas por perícia.



Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;
II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15



(quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, a invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

O laudo de fls. tão somente menciona uma seqüela permanente com perda da função, sem precisar quantificar. Desta forma, não é possível nem verificar se a alegada invalidez permanente possui ou não cobertura do Seguro DPVAT, conforme tabela anexa.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº- 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e



suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos



automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementar.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ o limite estipulado pela Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Para a feitura do cálculo, são respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado **o caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.**

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez **total** e permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO



Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", *verbis*:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumpra salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica**.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, **tornando-a líquida**, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.



Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demandam ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de **responsabilidade contratual** tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso é de se aplicar a **Súmula 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.

V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:



"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

Desta, feita, definitivamente, **não há que se falar em incidência de correção monetária a partir do evento danoso.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que **sob nenhum aspecto caiba o pedido do autor no sentido de pleitear a descabida monta concernente aos honorários nesta demanda**, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o



beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários, **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito seja **(i)** Prova Indiciária; **(ii)** da fatal de documento imprescindível ao exame da questão - Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML, (conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente



demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, exclusivamente pela juntada de prova documental suplementar, depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão e realização de perícia médica judicial.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Eptácio Pessoa, nº 1.251, loja nº 06 - Térreo - Ed. Empresarial Eptácio Pessoa - Bairro dos Estados CEP: 58.030-001

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MORAIS, OAB/PB 9.534**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joao Pessoa, 12 de maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Adryana Carla lima
OAB/PB 10.236

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





TOMOCENTER

Diagnóstico Médico por Imagem Ltda.

Tomografia de Corpo Inteiro por Computador

NOME: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

Nº DO EXAME: 001963

DATA: 04/06/95

IDADE: 46

SEXO: MASCULINO CONVÊNIO: SUSVINT

MÉDICO SOLIC.:

EXAME: TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO.

ENDEREÇO: FAIXA DA PISTA - 782

CENTRO

CIDADE: GUARABIRA

ESTADO: PB

RELATÓRIO

METODOLOGIA

Exame realizado através de cortes axiais com 5mm e 10mm de espessura, partindo do plano formado pela linha orbito-meatal em direção ao vertex.

ANÁLISE

- fratura óssea fronto-temporal esquerda. Aumento de partes moles em região fronto-temporal.
- Seios paranasais e estruturas intra-orbitárias em foco sem alterações evidentes.
- Sistema ventricular supratentorial levemente aumentado de volume.
- O IV ventrículo é mediano, de configuração anatômica e volume normal.
- Cisternas basais, fissuras silvianas e sulcos corticais sem anormalidades.
- Não se observam alterações no tronco cerebral.
- Os valores de atenuação do parênquima cerebral estão dentro dos limites da normalidade, sem evidências de processo expansivo, inflamatório ou neoplásico, hemorragia, alterações isquêmicas ou calcificações patológicas.
- Parênquima cerebelar apresentou valores de atenuação normais.
- Não há desvio das estruturas da linha mediana.
- Ausência de coleções extraparenquimatosas.

CONCLUSÃO

EXAME TOMOGRAFICO COMPUTADORIZADO CRÂNIO-ENCEFALICO COMPATÍVEL COM FRATURA ÓSSEA FRONTO-TEMPORAL ESQUERDA. HEMATOMA SUBGALEAL.

J.

DR. A. GUALBERTO CHIANCA •
RADIOLOGISTA

DR. ALMINO NUNES •
RADIOLOGISTA

DR. CLÁUDIA GONÇALVES •
NEURO-RADIOLOGISTA

DR. MARICÉLIA RODRIGUES •
NEURO-RADIOLOGISTA

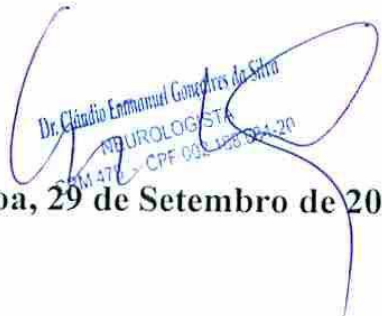
Av. João Machado, 1234 - Hospital São Vicente de Paulo - Fones: (083) 221.5555 - 221.7245 - Fax: (083) 221.0338 - Celular 981.2555 - CEP: 58013-522 - Centro - João Pessoa -



INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA
Hospital São Vicente de Paulo
Av. João Machado -1234/ Centro João Pessoa
CNPJ 091241650001-40

LAUDO MEDICO

Conforme prontuário Medico 8786 do Sr. FRANCISCO MARINHO DA SILVA que foi acompanhado neste serviço por Sr. JOSE ANIBAL MARCULINO informo que o referido paciente foi admitido na Emergência desta Instituição Medica no dia 04/06/1995 em caráter de urgência vítima de acidente de transito, politraumatizado apresentando traumatismo cranioencefálico grave com escalpo parcial , ferimento complicado com perda de substancia no pé direito , e esmagamento do membro inferior esquerdo. . Foi submetido neste serviço a procedimentos cirúrgicos de acordo com os c.i.ds E10. 5, L59.8, S06.9 e L98.9. O mesmo recebeu alta hospitalar melhorada em 04/07/1995.


Dr. Cláudio Emmanuel Gonçalves da Silva
NEUROLOGISTA
CRM 476 - CPF 091.128.004-20
João Pessoa, 29 de Setembro de 2008.



INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA
Hospital São Vicente de Paulo
Av. João Machado -1234/ Centro João Pessoa
CNPJ 091241650001-40

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins que se façam necessários que de acordo com dados extraídos do Prontuário Medico 8786 do Sr. FRANCISCO MARINHO DA SILVA o mesmo deu entrada neste serviço no dia 04/06/1995 em caráter de urgência vítima de acidente de transito, politraumatizado. O referido paciente foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos inclusive a amputação do membro inferior esquerdo, recebendo alta hospitalar melhorada em 04/07/1995.


Gláucia Carlos - Médico da Legitim
Assistente Social CRAS/FB 144

João Pessoa, 18 de novembro de 2008



Hospital Pronto Socorro de Fraternas de Guarabira Ltda
Avenida Rui Barbosa Nº 240 - Centro - Guarabira-Pb
Fone: (083) 3271 1156 Fax: (083) 3271 4032

ATESTADO

Atesto para os devidos fins de direito, que o paciente FRANCISCO MARINHO DA SILVA, foi atendido neste Serviço, com nosologia do CID M008, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico ao nível do 1/3 superior da tibia esquerda que provocava dores intensa quando do uso da prótese de sucção do membro inferior esquerdo.

Guarabira, 10 de março de 2008.

Ass: 
Francisco Monteiro da Silva
Ortopedia e Traumatologia
CRM 1889
CPF: 113.912.431-08





ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA - 0504
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

LAUDO Nº 38511108

1ª Via.

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

LESÃO CORPORAL

Aos 21 dias de novembro de 2008, nesta cidade de João Pessoa-Pb, e neste(a) Departamento de Medicina Legal, a fim de atender a requisição de número 1903/08 datada de 14.11.2008, do Bel. Paulo de Oliveira Martins – DAV, os infra-assinados, peritos médico-legais deste departamento, procederam ao exame de corpo de delito em FRANCISCO MARINHO DA SILVA, 59 anos filho(a) de Josefa Marino dos Santos e pai não declarado, Sexo Masculino, Estado civil Casado(a), Nacionalidade Brasileira, Natural de Guarabira/PB, Profissão: Aposentado.

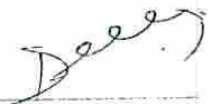
HISTÓRICO: Conta ter sido vítima de acidente de trânsito na PB 055 as 08:00 horas em 04/06/1995.

DESCRIÇÃO: O examinado apresenta nesta data extensa marca cicatricial proveniente de cirurgia ortopédica. Consta declaração médica que o mesmo foi atendido no Hospital São Vicente de Paulo, com traumatismo crânio encefálico grave com escalpo parcial com perda de substância no pé direito e esmagamento do membro inferior esquerdo, CID E10.5, L59.8, S06.9 e L98.9. Submetido a tratamento conservador, apresentando no momento sequela do referido acidente por amputação do membro inferior esquerdo.

QUESITOS

- 1* Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2* Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3* Houve perigo de vida? NÃO.
- 4* Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEVIDO A LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E POR AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.
- 5* Resultou incapacidade para a ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM.
- 6* Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7* Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8* Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO
- 9* Resultou deformidade permanente? SIM, DEVIDO A AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.
- 10* Provocou aborto? PREJUDICADO.


Alexandre Araújo Trigueiro
2º perito Perito Médico Legal


Delson Soares de Andrade Perito
Perito Médico Legal
Mat. 75.821-3





POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
COMPANHIA DE POLÍCIA DE TRÂNSITO

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

09/95

01 DE 01

PB-055

Guarabira

PB

08:00

x

04/06/95

Domingo

DADOS DO ACIDENTE

DADOS DO ACIDENTE

DADOS DO ACIDENTE

DADOS DO ACIDENTE

DADOS DO ACIDENTE

DADOS DO ACIDENTE

DADOS DO ACIDENTE

DADOS DO ACIDENTE

DADOS DO ACIDENTE

DADOS DO ACIDENTE

JONAS HONORATO FERREIRA

x

200254

R: ELOY PEREIRA Nº 83 BAIRRO DO ROSÁRIO GUARABIRA-PB

270575

D

179298925

PB

x

FRANCISCO MARINHO DA SILVA

x

100649

Faixa da Pista nº 782 B. Rosário Guarabira-PB

xxxxx

xxxxxxx

DADOS DO ACIDENTE

DADOS DO ACIDENTE

DADOS DO ACIDENTE

DADOS DO ACIDENTE

DADOS DO ACIDENTE

FIAT

PASS/AUTOMÓVEL

IR-1750

GOIANA

PE

ISAURA DA SILVA SOUZA

R: André Vidal de Negueiro

D P V A T

Polícia Militar da Paraíba

015941094

12/11/94

Não Costando

Em,



[illegible]

Instituto de Proteção e Assistência à Infância da Paraíba
CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

NOME DO PACIENTE <i>Francisco Adriano da Silva</i>		Nº PRONTUÁRIO	
DATA DA OPERAÇÃO <i>04/08/55</i>	ENF.	LEIT.	
OPERADOR <i>Dr. Paulo Guimarães</i>	1ª AUXILIAR <i>Dr. Carly Leme</i>		
2ª AUXILIAR	3ª AUXILIAR	INSTRUMENTADOR	
ANESTESISTA <i>Dr. Rodrigo</i>		TIPO DE ANESTESIA <i>raja</i>	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO <i>transfusão de pú e c. fúgure</i>			
TIPO DE OPERAÇÃO <i>amputação de pú e c.</i>			
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO <i>o hem</i>			
RELATÓRIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA			
EXAME RADIOLÓGICO NO ATO			
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO			

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de acesso - Tática e técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material empregado - Aspecto visceral

- ① Paciente em DDIT sob respiratórios
- ② Amputação de pú e c. global rodado 276.
- ③ Colocação de cefepim cefepim
- ④ Incisão em "boca de peixe" infundida
sem especificação de maior retículo anterior
devido ao comprometimento extenso de pú
e c.
- ⑤ Ligadura dos pedículos vascular e nervo
residual e lã de algodão e hemostático subseqüente
- ⑥ Amputação dos ossos e nervo do pú
- ⑦ Sutura de pele com sutura de pú e c.

SVP-033

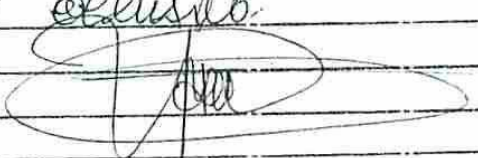
RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

hem + cefepim + cefepim



Instituto de Proteção e Assistência à Infância da Paraíba CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO			
NOME DO PACIENTE - Francisco Marinho			Nº PRONTUÁRIO
DATA DA OPERAÇÃO - 04/06/85	ENF.	LEI.C.	
OPERADOR - Dr. Sebastião	1ª AUXILIAR	Dr. Adielton	
2ª AUXILIAR - Dr. Sueli	3ª AUXILIAR	INSTRUMENTADOR	
ANESTESISTA - Dr. Rodrigo	TIPO DE ANESTESIA	Prof. + local	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO - Esofo prelo.			
TIPO DE OPERAÇÃO - Reparo esofo prelo.			
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO - O mesmo.			
RELATÓRIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA			
EXAME RADIOLÓGICO NO ATO			
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO - não houve.			

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de acesso - Técnica e técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material empregado - Aspecto viscerais	
1	paciente em decúbito dorsal sob regime anestésico
2	Assepsia + Antissepsia
3	Expor o ponto de entrada dos instrumentos
4	Colocação de um suco -
5	Reparo do esofo
6	Intestino ocluso.
	

SVP-033

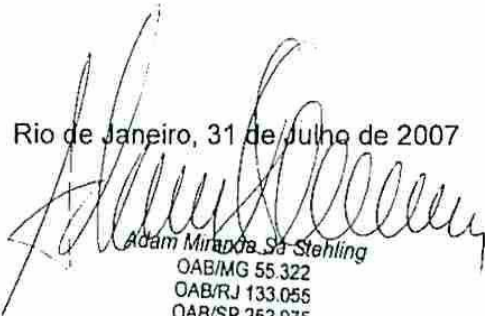
RELATÓRIO DA OPERAÇÃO



CARTA DE PREPOSTO

PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, inscrita no C.N.P.J sob o nº 61.198.164/0001-60, situada na Avenida Rio Branco, Campos Elísios, nº 1.489, São Paulo - SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Gilmarco B. Henriques Junior, inscrito(a) no R.G. Nº 3815623-SSP-PB, para representar a outorgante em audiência perante JEC - Grelsol, nos autos do Processo nº 200.2009.902.041-0, proposta por Francisco Marinho de Silva que se realizará no dia 13/05/09 às 17:30 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2007


Adam Miranda da Silva Stehling
OAB/MG 55.322
OAB/RJ 133.056
OAB/SP 252.075





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL - GEISEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº.: 200.2009.902.041-0

AÇÃO DE COBRANÇA

JUÍZA DE DIREITO : ÉRICA TATIANA SOARES AMARAL FREITAS

JUIZ LEIGO : BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA

AUTOR : FRANCISCO MARINHO DA SILVA

ADVOGADA : Micheline Aparecida Machado Barreto (OAB/PB 8664)

RÉU : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS (Preposto: Gilvandro B. Henrique Júnior)

ADVOGADA : Luciana Costa Arteiro (OAB/PB 15.086-A)

Aos 13 de maio de 2009, pelas 16:45 horas, na sala de Audiências do Juízo, sob a presidência do Dr. BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA, Juiz Leigo, supervisionado pela Dr^a. ÉRICA TATIANA SOARES AMARAL FREITAS, Juíza de Direito Substituta do Juizado Especial do Geisel, com as formalidades legais, foi aberta a presente sessão, sendo apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor, acompanhado de advogado, além da promovida, representada por seu preposto e acompanhada de advogada. Orientadas as partes no sentido de uma CONCILIAÇÃO, a parte promovida não apresentou qualquer proposta de acordo. Juntada contestação pela promovida no sistema E-JUS (evento nº 12), com 19 laudas e 04 preliminares. Dada a palavra ao advogado do autor, disse: *"MM. Juiz, inicialmente se faz necessário um breve relato no tocante a contestação apresentada. Estarrecedor o fato da promovida, alegar que sua contestação servirá como supedâneo para o "culto togado obter uma idônea análise do mérito do litígio, priorizando detalhes e peculiaridades dos eventos fáticos sucedidos". Impressionante a frieza com que as seguradoras tratam as vítimas de acidentes automobilísticos. Ora, alega a contestante preliminar de incompetência dos juizados, ora, há nos autos provas mais que suficientes do sinistro, da debilidade permanente do autor, que face acidente automobilístico como consequência teve seu membro inferior amputado, declarado inclusive no Laudo do DML devidamente assinado por peritos médico legal, devendo portanto, o pagamento da referida indenização ser paga nos moldes da integralidade, vez que não importa o grau de debilidade, esta existindo deve ser paga no tocante de 40 salários mínimos. No que tange a ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas, sob argumentação que cabe a Seguradora LIDER e não a FENASEG o pagamento da indenização ora pleiteada. É sabença geral que qualquer seguradora conveniada a FENASEG poderá ser acionada para efetuar o valor do pagamento, inclusive a PORTO SEGUROS, portanto, à legitimidade passiva, mostra-se espantada a qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão. A terceira preliminar da carência de ação – falta de interesse processual, não merece o mínimo respaldo, tendo em vista o autor nunca ter percebido qualquer valor referente a indenização por debilidade ora pleiteada. Ademais a de se verificar o posicionamento do doutrinador Alexandre Moraes: "Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento na instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário". A constituição*

act

H.

SG

act



de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial. A quarta preliminar ausência de documentos também deve ser rejeitada eis que até a audiência de instrução poderá ser juntado documentos. Outrossim, verifica-se que os autos estão devidamente instruídos com todos os documentos hábeis ao deferimento do pedido". Pelo MM. Juiz foi dito: **Vistos, etc... Reservo-me o direito de apreciar as preliminares por ocasião da sentença. Ademais, face a desnecessidade de produção de outras provas em audiência, façam os autos conclusos para decisão, após o que, à homologação do Juiz Togado. E nada mais havendo a tratar mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai por todos devidamente assinado. Eu, _____, Técnica judiciária, que o digitei e assino.**

JUIZA DE DIREITO

Francisco de Almeida dos Santos
PROMOVENTE

Luciana Costa Arteiro
PROMOVIDO(A)

JUIZ LEIGO

Diego de Barros
ADVOGADO (A)

Luciana Costa Arteiro
ADVOGADO(A)

Luciana Costa Arteiro
OAB-PB-15.086-A





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL - GEISEL**

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 200.2009.902.041-0

JUIZ LEIGO : BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA
AUTOR : FRANCISCO MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : Micheline Aparecida Machado Barreto
RÉU : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE OCACIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO CERTO. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM', CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSECIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A alegação de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de realização de perícia deve ser afastada, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo do DML atestando a deformidade e debilidade permanente.



- A Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT.

- “Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’”¹.

- A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

- A tabela incorporada à Lei do Seguro DPVAT pela Medida Provisória nº 451 de dezembro de 2008 só se aplica aos sinistros ocorridos a partir de 16.12.2008, conforme disposto no art. 33, IV, “a”, da Lei nº 11.945/2009.

- Basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente para que o segurado tenha direito ao DPVAT, nos termos da lei n. 6.194/74.

- Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos (DPVAT), a correção monetária deve incidir a partir da publicação da sentença.

- “Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação”².

VISTOS, ETC.

Dispensado o relatório, consoante permissivo do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

¹Apelação Cível Nº 70020135596, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 25/10/2007.

²STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005.



DECIDO.

Defiro, inicialmente, a gratuidade judicial ao autor, tendo em vista ter declarado não poder arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, sendo *de per si* suficiente para a concessão do benefício.

- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A ré levanta, inicialmente, a preliminar de incompetência dos juizados.

Com efeito, entendo que a mesma merece ser afastada.

Já está pacificado em todos os Tribunais Pátrios que as ações dessa natureza não são complexas, pois é desnecessária a produção de perícia, vez que o autor já comprovou sua invalidez e debilidade permanente através de laudo do DML.

Portanto, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial técnica, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’

Posteriormente, a promovida alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer.

É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em caso de complementação da pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes”³.

Nestes termos, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’.**

³STJ - AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 268.



- PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A promovida argüiu ainda falta de interesse de agir, por não ter o autor reclamado seu direito anteriormente na via administrativa.

Com efeito, tal preliminar também não merece prosperar, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial.

A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

“Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’^{md}.”

Portanto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.**

- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

No que tange a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da presente demanda, entendo que se confunde com o próprio mérito da questão, e, como tal, será analisada.

- PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

A promovida aduziu, por fim, que a pretensão autoral encontra-se prescrita, em razão da decorrência do lapso temporal de três anos para o ajuizamento da ação.

Com efeito, o argumento da promovida não deve prosperar.

⁴Apelação Cível Nº 70020135596, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 25/10/2007.



Tendo o acidente ocorrido em 04.06.1995, isto é, antes da entrada em vigor do novo Código Civil, imperioso aplicar a regra de transição prevista no artigo 2.028 do citado Codex.

Tal regra prevista no artigo 2.028 do novo diploma civil, diz que, em não tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, impende aplicar a prescrição da novel legislação, a contar da entrada em vigor do Novo Código Civil, como aconteceu no caso em análise.

Em relação ao novo prazo prescricional estabelecido pelo CC, entendo que não sendo o seguro DPVAT um seguro de responsabilidade civil, mas um seguro de natureza legal, pautado no risco integral, não é a ele aplicado o prazo trienal previsto no § 3º, IX, do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo prescricional ordinário previsto no art. 205 do CC, ou seja, 10 (dez) anos.

Assim, iniciada a contagem da prescrição quando da efetiva entrada em vigor do código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e tendo sido proposta a ação em 22.01.2009, pouco mais de 6 anos após o Novo Código Civil, resta evidente que o prazo prescrição não se exauriu, razão pela qual **REJEITO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO**.

- MÉRITO

No mérito, insta esclarecer que para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, nos termos da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência do registro de ocorrência policial – evento nº 13 – laudo de exame traumatológico – evento nº 13 – além de laudos médicos – evento nº 13 - preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro.

Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pelo autor lhe ocasionou a debilidade e deformidade permanente descrita na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT.

O laudo traumatológico (evento nº 13), assinado pelo Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba, atesta que o autor encontra-se com debilidade permanente devido a limitação dos movimentos do membro inferior direito e por amputação do membro inferior esquerdo (resposta ao quesito nº 4), além de deformidade permanente devido a amputação do membro inferior esquerdo (resposta ao quesito nº 09).



Continuando, aduziu a requerida que inexistia a vinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo.

Vejamos, primeiramente, o que diz a jurisprudência sobre a vinculação ao salário mínimo através de recente decisão sobre o assunto oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

*“Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, **não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.** Precedentes. Agravo não provido”.*⁵

Em caso semelhante, o Tribunal de Alçada de São Paulo assim decidiu:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Vítima fatal – **Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6194/74** – Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – Pagamento inferior feito por via administrativa – Inadmissibilidade – Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei 6194/74 – Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da lei antiga - Apelo do autor provido, improvido o da ré”*⁶.

Dessa forma, perfeitamente possível a condenação de pagamento de seguro em salários mínimos.

⁵ AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 397.

⁶ 1TAC-SP – 1º Tribunal da Alçada Cível de São Paulo – Acórdão Número: 39398 – 2001 – Apelação: 0997694-5 – 7ª Câmara de Férias de Julho de 2001 – Data de Julgamento: 31/07/2001 Relator: Ulisses do Valle Ramos.



Melhor sorte não assiste ao promovido quando aduz a competência do CNSP em baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

Nesse norte, temos que as seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei n. 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis ns. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente.

Nesse sentido, já se decidiu:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. Valor de indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da lei 6.194/74, art. 3º, alínea ‘a’, e art. 5º, § 1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do conselho nacional de seguros privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela constituição federal”⁷.

Ainda verbera a requerida que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a tabela utilizada para o pagamento das indenizações por invalidez. Ora, o artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, estatui claramente e de forma inequívoca que a indenização em caso de invalidez permanente alcança a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, não se referindo em momento algum a tabela ou graus de enfermidade, motivo pelo qual deve ser pago o previsto na lei e não em resoluções administrativas.

Alegou também que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a nova redação do artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, modificado pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007.

Tal argumento não merece prosperar, vez que a alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006, e o sinistro *in casu* ocorreu em 04.06.1995.

Vale acrescentar ainda que a tabela incorporada à Lei do Seguro DPVAT pela Medida Provisória nº 451 de dezembro de 2008 só se aplica aos sinistros ocorridos a partir de 16.12.2008, conforme disposto no art. 33, IV, “a”, da Lei nº 11.945/2009. Como sinistro *in casu* ocorreu em 04.06.1995, entendo não ser aplicável a tabela.

⁷TJ-RS - Apelação Cível nº: 71000601401; Relator: Maria José Schmit Santanna.



No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da publicação do *decisum*.

Quanto aos juros de mora, em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ⁸.

Face o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** pagar a **FRANCISCO MARINHO DA SILVA** o valor de **R\$ 18.600,00** (dezoito mil e seiscentos reais), correspondente a 40 salários mínimos atualmente vigentes⁹, acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da publicação da decisão e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, c/c o art. 52, III, da LJE (Enunciados 97¹⁰ e 105¹¹ do FONAJE).

⁸STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005.

⁹De acordo com a Medida Provisória nº 456/09, a partir do dia 1º de fevereiro de 2009, o salário mínimo será de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

¹⁰Enunciado 97 – O artigo 475, "j" do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos.



Decorrido o prazo supracitado sem comprovação de que a promovida tenha cumprido da decisão, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Passados seis meses sem manifestação do autor, archive-se definitivamente o feito (CPC, art. 475-J, § 5º).

P. R. I.

À HOMOLOGAÇÃO DO JUIZ TOGADO (ART. 40, DA LEI Nº 9.099/95).

João Pessoa, 13 de julho de 2009.

Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega
JUIZ LEIGO

¹¹Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL

Rua Arcanjo de Holanda Cavalcante, s/n, Geisel, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32314172

**SENTENÇA ? DECISÃO DO JUIZ LEIGO ? COERÊNCIA - EXTINÇÃO
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ? HOMOLOGAÇÃO**

Vistos, etc.

Relatório dispensado.

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a decisão do juiz leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que o faço nos termos do art.40 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

João Pessoa, 19 de julho de 2009.

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

Juiz de Direito





**ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL E CRIMINAL – GEISEL
JOÃO PESSOA – PB**

C E R T I D ã O

CERTIFICO para os devidos fins de direito, autorizada e compromissada na forma da lei, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que a sentença TRANSITOU EM JULGADO sem interposição de RECURSO pala parte interessada.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, em 13/ agosto/ 2009

**Maria Devânia Tavares dos Santos
Analista Judiciária Substituta**



Escritório de Advocacia

Dra. Micheline A. M. Barreto & Dr. Franciney José Lucena Bezerra
OAB/PB Nº 8664 OAB/PB Nº 11.656

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
DO GEISEL – JOÃO PESSOA – PARAÍBA.**

**PROCESSO N. 200.2009.902.041-0
AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA
PROMOVIDA: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS**

FRANCISCO MARINHO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos supra, neste ato representado por sua advogada e procuradora, "*in fine*" assinado, com escritório profissional sito a rua Mal. Almeida Barreto, Empresarial Paullus, 206, térreo, centro, João Pessoa/PB, onde recebe as intimações que o caso requer, vem, mui, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na lei nº 9.009/95 e demais legislação aplicável à espécie propor à presente...

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

...em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS**.

Em sentença prolatada por este r. Juízo, na ação de cobrança de seguro obrigatório **DPVAT**, transitada em julgado, conforme certidão ITEM 20, do caderno processual, que condenou a executada pagar a quantia correspondente ao valor de R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais), com atualização monetária e juros de mora, consoante r. decisão às fls., dos autos.

Dessa forma, vem a exeqüente perante Vossa Excelência requerer a execução da sentença, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos norteadores da execução, quais sejam, título líquido, certo e exigível.

Desde já apresenta o memorial de correção e atualização de cálculo da condenação da sentença:

R: Mal. Almeida Barreto, 206, térreo, Empresarial Paullus, centro, João Pessoa/PB.
Fone: (0xx83)9917-2084/9101-4352/9964-0397/8856-3049.
E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.



Escritório de Advocacia

Dra. Micheline A. M. Barreto & Dr. Franciney José Lucena Bezerra
OAB/PB Nº 8664 OAB/PB Nº 11.656

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação Correção a partir de Março/1965 INPC atualizado até Julho/2009.

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)	RESULTADO DO CALCULO (em Real)
Data Inicial.....: 09/03/2009	Total R\$ 22.124,69
Data Término.: 13/08/2009	Índices: INPC
PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)	PRINCIPAL (atualizado em Real)
Valor.....: 18600,00	Valor R\$ 18.974,86
ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)	ACESSÓRIOS (atualizado em Real)
Juros (am).....: 1 %	Valor dos Juros R\$ 1.138,49
Multa.....: 10 %	Valor da Multa R\$ 2.011,34
Advogado.....: %	

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer à Vossa Excelência:

A - Proceda a citação da executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 22.124,69 (vinte e dois mil cento e vinte quatro reais e sessenta e nove centavos), no prazo legal, já devidamente atualizado nos termos da R. Sentença, consoante artigo 652 do Código Processo Civil.

B – Outrossim, informa a este r. Juízo o **CNPJ Nº 33.041.062/0001-09**, da executada, para que proceda a penhora na modalidade “on line”, caso necessite.

REQUER, POR FIM, SEJA EXPEDIDO EM NOME DA PATRONA DA EXEQUENTE, ALVARÁ JUDICIAL.

Por fim dá-se a causa o valor de R\$ **22.124,69 (vinte e dois mil cento e vinte quatro reais e sessenta e nove centavos)**

NESTES TERMOS,
PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2009.

MICHELINE A. M. BARRETO
OAB/PB Nº 8664

R: Mal. Almeida Barreto, 206, térreo, Empresarial Paullus, centro, João Pessoa/PB.
Fone: (0xx83)9917-2084/9101-4352/9964-0397/8856-3049.
E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.



Intime-se a executada para, querendo, embargar.
João Pessoa, 19 de agosto de 2009

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E
CRIMINAL DO GEISEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB.

Processo n.º 200.2009.902.041-0

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARINHO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de comprovar o pagamento referente a garantia de juízo para oferecimento de embargos de devedor.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 02 de Agosto de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534



Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 01618020920090016 - 6

Valor: 22.124,69

Nome do Depositante: PORTO SEGURO CIA
DE SEGUROS GE

Processo: 20.020.099.020.410

Número da Guia: 1

Data do Cadastramento: 02/09/2009

IMPRIMIR

Imprimir guia

Retornar

PORTO SEGURO CIA DE SEGURO

REU

TR.278 - Depósito Judicial RDO
02/09/2009 16,16,34 1251-15458 0720890 00500
Valor Total R\$ - 22.124,69
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 22.124,69
1251-3 LOTE 00,020
Cta CAIXA: 102,395,492
Cta RDO Judicial: 4,600,102,395,492 Parc: 001
REU PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GE
AUTOR Francisco Marinho da Silva
Processo: 20020099020410 Justica: E
Data/Nro da Guia: 02/09/2009 1



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GEISEL DA COMARCA DA CAPITAL / PB**

Processo n.º 200.2009.902.041-0

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **FRANCISCO MARINHO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 52, inciso IX, alínea "b" da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar seus

EMBARGOS DO DEVEDOR

Consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

GARANTIA DO JUÍZO

Preliminarmente, cabe ressaltar que já foi devidamente garantido o juízo para a interposição deste Embargo, na quantia de **R\$ 22.124,69 (Vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, valor da execução do Autor, através de depósito realizado pela Ré em 02/09/2009, conforme guia colacionada (evento 25).



Assim, requer a Embargante o recebimento e julgamento do Embargo à Execução nesta constante, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

BREVE HISTÓRICO DA PRESENTE DEMANDA

O Embargado em sua exordial requereu indenização da verba securitária em juízo, pela invalidez permanente ocasionada pelo acidente automobilístico ocorrido em **04/06/1995**.

Após a instrução processual na presente demanda este MM. Juízo proferiu a sentença, assim se pronunciou *in verbis*:

"Face o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar a FRANCISCO MARINHO DA SILVA o valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), correspondente a 40 salários mínimos atualmente vigentes, acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da publicação da decisão e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários. (...)"

Posteriormente, o Embargado apresentou planilha de cálculos eivada, afirmando que o valor devido seria de R\$ 22.124,69 (Vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Ocorre que o Embargado, ao realizar seus cálculos, fez incidir correção monetária a partir da citação, e não a partir da publicação da sentença, como arbitrado expressamente nesta decisão, fazendo assim com que o valor total da condenação ficasse demasiadamente excessivo.

Além disso, o Autor, ora Embargado, omitiu na Inicial e durante todo o processo, ter recebido em Sede Administrativa o valor de R\$ R\$ 3.557,25 (Três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Cabe ressaltar que tal pagamento foi realizado por outra Seguradora, qual seja, BRADESCO SEGUROS S/A, motivo pelo qual a Ré, ora Embargante, só teve conhecimento do



referido pagamento ao solicitar o cheque para garantia do Juízo destes Embargos.

Diante do exposto, vem a Ré, ora Embargante, expor seus argumentos para ao final requerer o que se segue.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a Embargante não se nega ao pagamento da obrigação, se descontenta tão somente quanto ao valor executado, vez que o mesmo encontra-se superior ao encontrado pela ora Embargante.

Desta feita, verifica-se que a execução requerida pela Embargada encontra-se excessiva, o que motivou a Embargante interpor os presentes Embargos.

Destaque-se, desta forma, o art. 52, IX, "b" da Lei 9.099/95, no que tange ao cabimento dos presentes Embargos de Devedor, senão vejamos:

"Art. 52. (...)

IX- o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

(...)

b) manifesto excesso de execução, (...)."

Merece, desta feita, a **extinção da presente Execução**, por encontrar a mesma excessiva, sendo então, o pleito ora ajuizado totalmente descabido.

DOS CORRETOS CÁLCULOS

Em conformidade com a Sentença, a Executada apresenta os cálculos feitos de maneira correta, senão vejamos:

Valor da Condenação (Sentença): 40 salários mínimos atuais: R\$ 18.600,00



Juros de 1,0% ao mês a partir da citação, qual seja dia 06/03/2009

Correção monetária a partir da publicação da sentença, qual seja dia 19/07/2009

10% de multa do Artigo 475-J do CPC

TOTAL DA CONDENAÇÃO: R\$ 21.532,41

**VALOR CALCULADO PELO INPC-IBGE E ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2009
(DATA MÁXIMA PERMITIDA POR ESTE ÍNDICE):**



Data de atualização dos valores: agosto/2009	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 06/03/2009	
Acréscimo de 10,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00%.

-		
19/7/2009 - 18.600,00		R\$.18.642,78
Juros moratórios de 06/03/2009 a 1/8/2009 - (5,0000%)		R\$.932,14

Sub-Total	(=)	R\$.19.574,92
Acréscimo de multa (10,00%)	(+)	R\$.1.957,49
TOTAL GERAL	(=)	R\$.21.532,41

Assim, conforme cálculo exposto, o valor que o Embargado supostamente teria direito é de R\$ 21.532,41 (Vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavo).

Temos que o cálculo realizado pelo Autor, ora Embargado, foi feito com a correção monetária desde a citação, 06/03/2009, em contrário ao que determinou a Sentença, senão vejamos:

"(...), acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da publicação da decisão e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários" (g.n)



Assim, conforme pode ser observado na Sentença transcrita acima, a data inicial da contagem da correção monetária é da publicação da sentença, e não da citação como fez o Autor.

Ressalte-se que a Embargante realizou seus cálculos, com o auxílio do site www.drccalc.net, devidamente utilizados para cálculos jurídicos referente a condenação.

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "MEGADATA COMPUTAÇÕES"

Temos que o documento trazido à colação representa pesquisa realizada junto ao Sistema MEGADATA Computações, que é responsável pelo registro de todos os sinistros devidamente regulados pelas Sociedades Seguradoras participantes do "pool" do Convênio DPVAT, sendo certo que não há de se falar em ausência de veracidade expressa pela mesma, vez que esta sujeita a conferência a qualquer tempo, pois qualquer pessoa tem acesso à referida pesquisa.

Conforme bem disse a M.M. Juíza de Direito **DANIELA BRANDÃO FERREIRA**, da 38ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, RJ, temos que:

"(...) tenho, do exame de fls. 37 (megadata), que assiste a ré razão, devendo ser aceito como válida prova do pagamento, visto eu nos tempos informatizados em que se vive, não há sentido em recusar-se o registro contábil em questão, quando o controle dos pagamentos de sinistros liquidados não e feito por outra maneira.

A regra de experiência deste Juízo demonstra que as Seguradoras, nas muitas ações que tal onde são demandadas, não costumam arguir a exceção do pagamento, senão quando este de fato ocorreu, ou seja, não é matéria de defesa eventual, merecendo pois, o devido critério, mormente, quando vem acompanhada de documento contábil, emitido não por si, mas por empresa responsável pelo controle contábil dos pagamentos."

Note-se, que nos dias atuais, é corriqueiro o uso de demonstrativos bancários, de mensagens eletrônicas, e mais um sem fim de documentos produzidos por meios informatizados, que,



aliás, sem tal tecnologia a evolução da humanidade não seria possível.

Portanto, a recusa em se considerar o documento MEGADATA vai a contra-senso da realidade, ainda mais, tendo que os Tribunais já acolheram há muito a contribuição probatória dos MEGADATAS para os autos julgados.

Caso ainda assim V. Exa. não fique convencido com a prova trazida à baila, deve expedir ofício, à Seguradora que regulou o sinistro noticiado, qual seja, **BRADESCO SEGUROS S/A**, para que esta possa trazer à colação o **processo administrativo de n.º 1996/046527**, para que assim se comprovem os fatos alegados.

Registre-se ainda, que a Ré, ora Embargante, não tem, a cada uma das milhares de reclamações judiciais de todo o país em que figura no pólo passivo, condição nenhuma de levantar e acostar cópias de processos administrativos de outras Seguradoras.

Cabe ressaltar que tal pagamento foi realizado por outra Seguradora, qual seja, BRADESCO SEGUROS S/A, motivo pelo qual a Ré, ora Embargante, só teve conhecimento do referido pagamento ao solicitar o cheque para garantia do Juízo destes Embargos.

Assim, caso o documento ora colacionado não seja suficiente para o convencimento de Vossa Excelência acerca do pagamento realizado em Sede Administrativa, requer a expedição de ofício à Seguradora que regulou o sinistro, qual seja, BRADESCO SEGUROS S/A, para que esta apresente a cópia do processo administrativo, não restando assim dúvidas quanto o alegado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Ex Positis, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, requer que os presentes Embargos sejam recebidos por tempestivos, sendo conhecido e julgado procedente por seus próprios fundamentos, com que certamente se prestará homenagem à Justiça e ao Direito.

Requer ainda a EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, HAJA VISTA QUE A MESMA ENCONTRA-SE EXCESSIVA, uma vez que a data inicial da correção monetária no cálculo feito pelo Autor encontra-se incorreta, gerando assim um valor excessivo.

Diante do exposto, requer que seja validada a monta de R\$ 21.532,41 (Vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavo), conforme todo o exposto.



Outrossim, caso paire alguma dúvida quanto aos cálculos ora apresentados, a Embargante recomenda a este Juízo que submeta o presente confronto matemático ao crivo de Contador Judicial ao encargo deste Juízo.

Requer ainda que seja observado o pagamento realizado em Sede Administrativa, omitido pela parte autora e somente verificado pela Ré, ora Embargante, neste momento, uma vez que foi outra Seguradora que regulou o sinistro à época.

Assim, caso o documento ora colacionado não seja suficiente para o convencimento de Vossa Excelência acerca do pagamento realizado em Sede Administrativa, requer a expedição de ofício à Seguradora que regulou o sinistro, qual seja, BRADESCO SEGUROS S/A, para que esta apresente a cópia do processo administrativo, não restando assim dúvidas quanto o alegado.

Por derradeiro, requer que seja observado o nome do patrono, **VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 17 de Setembro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



=====

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 09/03/2009 10:22:45 *

* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *

* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** Q017 / DPV613P *

=====

ANO / NUM. / LANC -	1996 / 046527 / 01	COD. DEPEND .. -	179
COD. SEG. -	5444	TIPO DOCUMENTO -	2 EX -
NUM. DOCUMENTO -	PE015941097	DT.CADAST.PARC.-	00 / 00 / 0000
CATEGORIA -	01	DT. SINISTRO . -	04 / 06 / 1995
DT. CADAST.... -	21 / 06 / 1996	DT. RATEIO ... -	28 / 06 / 1996
NATUREZA -	2	CPF VITIMA -	02638780405
NOME DA VITIMA -	FRANCISCO MARINHO DA SILVA		
DT. NASC. -	10 / 06 / 1949	VALOR INDENIZ. -	3.557,25
SEQUENCIA -	001	VLR COR.MON/JUR-	0,00
COD. REC/RECL. -	3	DT. PAGAMENTO -	24 / 06 / 1996
NOME RECEBEDOR -	TELCEI TEIXEIRA DE SOUZA		
CPF/CGC RECEB. -	00000401820459		
PROCURADOR/INT.-	TELCEI TEIXEIRA DE SOUZA		
CPF/CGC PRC/INT-	0000000000000000		
DELEGACIA -	GURABIRA		
REGULACAO -	1		
DT. RECLAMACAO -	09 / 01 / 1996		
		DT. ATUALIZ... -	24 / 06 / 1996
		BOLETIM -	09
		UF DELEGACIA -	PB
		SUB-JUDICE ... -	DT. RECEB.
		CONF. PGTO -	☐ / ☐ / ☐

=====

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

9/03
16:30



0027060





**ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL E CRIMINAL – GEISEL
JOÃO PESSOA – PB**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSÃO dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito, deste Juizado, para despacho/sentença.

O referido é verdade e dou fé.

JOÃO PESSOA/PB, em 21 de setembro de 2009

**Maria Devânia Tavares dos Santos
Analista Judiciária Substituta**



Vistos etc.

I - O valor incontroverso ponha-se à disposição do autor.

II - Feito isto, intime-se o embargado para responder no prazo legal.

III - A seguir, apresentada ou não a resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

IV- Por último, dê-se vista às partes para se pronunciarem sobre os cálculos elaborados, pelo prazo de cinco dias.

V - Cumpra-se.

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

Juiz de Direito





**ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL E CRIMINAL – GEISEL
JOÃO PESSOA – PB**

REMESSA

Nesta data, faço REMESSA dos presentes autos a CONTADORIA JUDICIAL, para os devidos fins de direito.

O referido é verdade e dou fé.

JOÃO PESSOA/PB, em 14 de outubro de 2009

Maria Devânia Tavares dos Santos

Analista Judiciária Substituta



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e
CRIMINAL DO GEISEL DA COMARCA DA CAPITAL / PB**

Processo n.º 200.2009.902041-0

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato, representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARINHO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre salientar que em 03/09/2009 foi realizado pela Ré a juntada da guia de depósito judicial na monta de **R\$22.124,69 (Vinte e dois mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos)**. Entretanto, foi constatado bloqueio através do BACENJUD, referentes à execução.

Verifica-se que houve duplicidade de pagamento, tal procedimento vem causando males à Seguradora Ré, pois já houve o cumprimento da obrigação, e mesmo assim encontra-se com sua conta bloqueada, o que por certo não deve prosperar.

Desta forma, requer à V. Exa. que, seja certificado o cumprimento da **ORDEM DE DESBLOQUEIO** nas contas da seguradora, liberando-se os valores bloqueados a maior. Requer ainda, que se expeça **comprovante de desbloqueio** das contas, atingindo-se a total transparência.



Ao final, vem a Peticionante requerer a expedição do competente **ALVARÁ JUDICIAL** em favor da Seguradora Ré, em nome de seu patrono, **VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO**, OAB/PB 9.534, para o levantamento da quantia paga em duplicidade, **conforme comprovante juntado aos autos.**

Neste Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 01 de Dezembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA CAPITAL
CONTADORIA

AÇÃO DE COBRANÇA
Valores atualizados até 28/02/2010 Indexador utilizado: INPC (IBGE)
Autor: FRANCISCO MARINHO DA SILVA
Réu: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel
C Á L C U L O D E A T U A L I Z A Ç Ã O

Valores atualizados até 03/09/2009	Indexador utilizado: INPC (IBGE)
Juros Moratórios	
De 15/02/2009 a 03/09/2009: 1,00% /mês simples	

13/08/2009	R\$ 18.600,00 x 1,000800000	R\$ 18.614,88
	Juros moratórios (6,53333333%)	R\$ 1.216,17
	Subtotal	R\$ 19.831,05
	Totais	
	Valores corrigidos	R\$ 18.614,88
	Juros moratórios	R\$ 1.216,17
	Total Geral a Pagar	R\$ 19.831,05

(-) Depósito realizado identificado no evento 40 em (30/06/2009).....R\$ 22.124,69

Obs: Não há Saldo remanescente em (30/06/2009)

----- página 1 -----
João Pessoa, 11/2/2010 13:37:01 Emitente: Guilherme





**ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL E CRIMINAL – GEISEL
JOÃO PESSOA-PB**

CERTIDÃO

**Certifico autorizado e compromissado com a lei que,
nesta data faço conclusão dos autos para MM. Juíza De Direito deste
Juizado.**

O referido é verdade e dou fé.

***Rogério Pereira de França*
Técnico Judiciário**





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Dr.(a) **NAY CORDEIRO, OAB/PB 14.229**, os poderes que me foram outorgados por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, com reserva iguais.

João Pessoa, 17 de maio de 2011.



Marília Albernaz
OAB/PB 14.976

AV. JOÃO CÂNCIO, 786, Manaira- CEP 58.038-220 - João Pessoa - PB

Fones: (83) 3022-7070

contato@acadvs.com.br



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **155.834**, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **144.819**, e **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º **140.552**, **MARCELO RIBEIRO COCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N.º 99.771, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o n.º **14.976**, com escritório à **Avenida João Cândio da Silva, 728, Manáira, João Pessoa, PB, CEP: 58038-220**; os poderes que lhe foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **FRANCISCO MARINHO DA SILVA**, em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** da comarca de **JOÃO PESSOA/PB** nos autos do Processo n.º **20020099020410**.

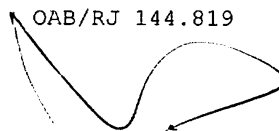
JOÃO PESSOA, 26 de Maio de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819



JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO COCO

OAB/RJ 99.771





JOAO PESSOA (PB), 01 de Setembro de 2009 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	20020099020410
Reclamado:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU
CPF/CNPJ:	61.198.164/0001-60
Reclamante:	FRANCISCO MARINHO DA SILVA
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 22.124,69
Agência depositária:	1618 - 7 S.PUBLICO J.PESSOA
N.º da conta judicial:	900130697524
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	28.08.2009
Depositante:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU

Respeitosamente,

Jan Stefane P. Ramalho
Matr.: 4.619.520-3

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO J.PESSOA
AV. JÚLIA FREIRE, 1200
JOAO PESSOA - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZADO ESP MISTO-GEISEL
JOAO PESSOA - PB .





Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
JUÍZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL - E-Jus -

Rua Arcanjo de Holanda Cavalcante, s/n, Geisel, João Pessoa - PB Fone: (83)32314172

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 15 de Fevereiro de 2009

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Processo nº 200.2009.902.041-0

Autor: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

Réu: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

ILM^{o(a)} SR.^{o(a)}

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Logradouro: Av. Maximiano Figueiredo nº 33 Sala 105 Bairro: Centro

JOÃO PESSOA - PB

CEP: 58013470

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) Juízo Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 9 de Março de 2009 às 16:30 horas, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justiça Eletrônica).

Cordialmente,

Maria Devânia Tavares dos Santos
Analista Judiciário

Imprimir

Assinar

Susanam eduarda

PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

05.03.09



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, onde procedi com a **CITAÇÃO** da parte promovida, na pessoa da Sr^a. SUSANA MEDEIROS, dando-lhe conhecimento de todo o teor do mandado; e que, após ouvir a leitura do mesmo, exarou seu ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa (PB), 05 março de 2009.


José Wanderley Sales de Lima
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DA CAPITAL 03/03/09

RESULTADO CADASTRAMENTO DE MANDADO e-JUS

Processo: 2002009902041-0
Mandado : 1
JULZADO : 2009601 - JZ ESPECIAL DO GEISEL

Zona : 050 CENTRO
Oficial : 9122-3 JOSE WANDERLEY SALES DE LIMA
Data : 03/03/2009

NAO DESTAQUE ESTA PAPELETA. FAVOR MANTE-LA ANEXADA AO MANDADO.



Flávia da Costa Lins Cavalcanti ? Juíza de Direito



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BMG SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS



GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089. Com escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2013.


Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9880
Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO CORREIA RODRIGUES
(Cod: 0085807C1D7C)
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2013 Conf. por:
Em Testemunho da Verdade. Serventia 34% TJ+FUNDOS
Luiz Claudio Alves de Viterbo - Aut. Total



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel:
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cod: 0003F6070D512. Conf. por:
Rio de Janeiro, 15 de março de 2013. Serventia : 4.
34% TJ+FUNDOS : 1.
Total : 5.
Adriago Belem Gaspar - Aut.



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taís Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Adriana França da Costa			

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA JOAO PESSOA/PB**

Processo n. 20020099020410

**PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, neste
ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos
autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove
FRANCISCO MARINHO DA SILVA, em trâmite perante este Douto
Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à
presença de V.Exa. , expor e requer o que segue:

Inicialmente, conforme despacho prolatado no
dia 25/11/2013, **EXISTE NUMERÁRIO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DA
PARTE RÉ na monta de R\$ 2.293,64(dois mil duzentos e noventa
e tres reais e sessenta e quatro centavos),e seus acréscimos
legais, referente à devolução do pagamento excesso na
execução, conforme fls.**

Sendo assim, pretende a Ré que seja expedido
**ALVARÁ EM FAVOR DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**, conforme despacho proferido pelo juiz.

Sendo assim, pretende a Ré que seja expedido
**ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$ 2.293,64(dois
mil duzentos e noventa e tres reais e sessenta e quatro
centavos), com as devidas correções legais, em nome da
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, visto
que é saldo disponível em favor do réu.

Cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos
Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade
de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a
constituição de uma Seguradora especializada para administrar



os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se mister, **ESCLARECER QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DEVERÁ SER NOMINAL a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, substabelecido para tal conforme anexo dos atos constitutivos, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Assim, requer que seja expedido **ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA NO VALOR NO VALOR DE R\$ 2.293,64 (dois mil duzentos e noventa e tres reais e sessenta e quatro centavos), EM FAVOR DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO**



SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferencia na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE OFICIO, possibilitando a patrona da Dra. MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/RN sob o n.º 14.976, realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome da patrono Dra. MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/RN sob o n.º 14.976, para providenciar o levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/RJ 134.307, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

João Pessoa, 19 de Dezembro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

MARILIA ALBERNAZ
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187.5888
Reconheço por autenticidade as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887EB27CC481)
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012 Conf. por
Em testemunha da verdade Serventia 12 98
Alencar Gomes Junior - Aut. 30X TJ-FUNDOS 9-84
Total 16 83



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **SUÉLIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira**

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz de Direito. O referido é verdade, dou fé. Data e assinatura eletrônicas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DO FÓRUM DE MANGABEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

1. DEFIRO o pedido retro.
2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA diretamente para a conta bancária indicada pela parte ré.
3. EXPEÇAM-SE os demais alvarás já determinados na sentença.
4. Com a entrega, ARQUIVE-SE o feito.

João Pessoa-PB, data eletrônica



CERTIDÃO.

Certifico, por dever do ofício, que compulsando os presentes, verifiquei que há duas informações de depósito, com datas diferentes, e números de contas diferentes. Diante disso, tendo em vista a impossibilidade de informar sobre qual depósito/conta encontra-se valor disponível, nem poder especificar os valores, deixo de cumprir o Despacho de evento retro. Certifico, outrossim, que, na presente data, pelas 13:18 horas, entrei em contato com a agência do Banco do Brasil - Setor Público, para tentar obter a informação via contato telefônico, no entanto, me foi informado pelo Sr. Virgolino, que por normatização daquele Banco, não poderia ser dada qualquer informação verbalmente, apenas por ofício, e que, sendo expedido ofício, de forma mais breve seria respondido.

Certifico, por fim, que CANCELO O AGENDAMENTO DO ALVARÁ QUE ESTAVA PREVISTO PARA 15/05/2015, FAZENDO OS PRESENTES CONCLUSOS.



Evento 25 - O número do ID Gen
este DJO.

DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 02/09/2009	Agência(pref/dv) 1618 - 7	Nº da conta judicial 4600102395492
Data da guia 02/09/2009	Nº da guia 1	Processo nº 20020099020410	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara J.E. CM/CRIM DO GEISEL	Deposante REU	Valor do depósito - R\$ 22.124,69	
REU PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU	Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 61.198.164/0001-60		
AUTOR FRANCISCO MARINHO DA SILVA	Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 026.387.804-05		
Autenticação Eletrônica 114781E49D88D965 Data/Hora da impressão 13/05/2015 / 16:51:43 Data do depósito 02/09/2009				
Mod. 0.50 285-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100				
VIA - Tribunal				

DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 02/09/2009	Agência(pref/dv) 1618 - 7	Nº da conta judicial 4600102395492
Data da guia 02/09/2009	Nº da guia 1	Processo nº 20020099020410	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara J.E. CM/CRIM DO GEISEL	Deposante REU	Valor do depósito - R\$ 22.124,69	
REU PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU	Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 61.198.164/0001-60		
AUTOR FRANCISCO MARINHO DA SILVA	Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 026.387.804-05		
Autenticação Eletrônica 114781E49D88D965 Data/Hora da impressão 13/05/2015 / 16:51:43 Data do depósito 02/09/2009				
Mod. 0.50 285-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100				
VIA - Depositante				

DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 02/09/2009	Agência(pref/dv) 1618 - 7	Nº da conta judicial 4600102395492
Data da guia 02/09/2009	Nº da guia 1	Processo nº 20020099020410	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara J.E. CM/CRIM DO GEISEL	Deposante REU	Valor do depósito - R\$ 22.124,69	
REU PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU	Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 61.198.164/0001-60		
AUTOR FRANCISCO MARINHO DA SILVA	Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 026.387.804-05		
Autenticação Eletrônica 114781E49D88D965 Data/Hora da impressão 13/05/2015 / 16:51:43 Data do depósito 02/09/2009				



Mod. 0.50.209-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Agência (Arquivo)



Evento 44.



JOAO PESSOA (PB), 01 de Setembro de 2009 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 20020099020410
Reclamado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU
CPF/CNPJ: 61.198.164/0001-60
Reclamante: FRANCISCO MARINHO DA SILVA
CPF/CNPJ: Não informado
Valor original: R\$ 22.124,69
Agência depositária: 1618 - 7 S.PUBLICO J.PESSOA
N.º da conta judicial: 900130697524
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 28.08.2009
Depositante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU

Respeitosamente,

Stefane P. Rangel
Matr. 4.619.820-3

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO J.PESSOA
AV. JÚLIA FREIRE, 1200
JOAO PESSOA - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZADO ESP MISTO-GEISEL
JOAO PESSOA - PB .

Arquivo assinado em: 28/05/13 08:09 por:
ANÍTA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM pág. 1 / 1

Mód. R-50 244-0 - JUIZ-026 - SISJUS 63205 - 16/06/2011 - Central de Atendimento BB 4024 0001 (Computador 0322 729-0001) - Demais locais: 0322 4111



DJOP0126 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 20/05/2015
F2886089 Depósitos Judiciais Ouro 16:15:38

----- Extrato de parcelas - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 4600102395492 PARCELA : 0001
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PB
COMARCA : JOAO PESSOA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : J.E. CIV/CRIM DO GEISEL NTZ.AÇÃO : ACAO DE COBRANCA
PROCESSO : 20020099020410
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE CPF/CNPJ : 61198164000160
AUTOR : FRANCISCO MARINHO DA SILV CPF/CNPJ : 2638780405
DEPOSITANTE : RÉU
SALDO DE CAPITAL : 592,28 VALOR : 22.124,69
SALDO PROJETADO P/HOJE : 865,34 BLOQUEIO : 0,00

DATA	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO EVENTO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
			SALDO ANTERIOR :		0,00 C
02092009	1251		APLICACAO	22.124,69 C	22.124,69 C
22092009	1618		RENDIMENTOS PRO-R	75,10 C	
	1618		RESGATE, VALOR LI	75,10 D	
	1618		RESGATE, VALOR LI	21.532,41 D	592,28 C
30092009	1618		RENDIMENTOS MENSA	2,89 C	595,17 C
30102009	1618		RENDIMENTOS MENSA	2,99 C	598,16 C
30112009	1618		RENDIMENTOS MENSA	2,99 C	601,15 C
31122009	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,31 C	604,46 C
29012010	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,03 C	607,49 C
26022010	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,03 C	610,52 C
31032010	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,53 C	614,05 C
30042010	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,09 C	617,14 C
31052010	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,39 C	620,53 C
30062010	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,47 C	624,00 C
30072010	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,86 C	627,86 C
31082010	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,68 C	631,54 C
30092010	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,61 C	635,15 C
29102010	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,50 C	638,65 C
30112010	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,40 C	642,05 C
31122010	1618		RENDIMENTOS MENSA	4,09 C	646,14 C
31012011	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,71 C	649,85 C
28022011	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,59 C	653,44 C
31032011	1618		RENDIMENTOS MENSA	4,06 C	657,50 C
29042011	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,56 C	661,06 C
31052011	1618		RENDIMENTOS MENSA	4,30 C	665,36 C
30062011	1618		RENDIMENTOS MENSA	4,08 C	669,44 C
29072011	1618		RENDIMENTOS MENSA	4,19 C	673,63 C
31082011	1618		RENDIMENTOS MENSA	4,75 C	678,38 C
30092011	1618		RENDIMENTOS MENSA	4,10 C	682,48 C
31102011	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,85 C	686,33 C
30112011	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,87 C	690,20 C
30122011	1618		RENDIMENTOS MENSA	4,10 C	694,30 C
31012012	1618		RENDIMENTOS MENSA	4,07 C	698,37 C
29022012	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,63 C	702,00 C
30032012	1618		RENDIMENTOS MENSA	4,12 C	706,12 C
30042012	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,72 C	709,84 C
31052012	1618		RENDIMENTOS MENSA	3,87 C	713,71 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/05/2015 17:18:41

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15052217181800000000010480797>

Número do documento: 15052217181800000000010480797

DJOP0126 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 20/05/2015
F2886089 Depositos Judiciais Ouro 16:15:38

----- Extrato de parcelas - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 4600102395492 PARCELA : 0001
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PB
COMARCA : JOAO PESSOA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : J.E. CIV/CRIM DO GEISEL NTZ.AÇÃO : ACAO DE COBRANCA
PROCESSO : 20020099020410
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE CPF/CNPJ : 61198164000160
AUTOR : FRANCISCO MARINHO DA SILV CPF/CNPJ : 2638780405
DEPOSITANTE : RÉU
SALDO DE CAPITAL : 592,28 VALOR : 22.124,69
SALDO PROJETADO P/HOJE : 865,34 BLOQUEIO : 0,00

DATA	AGÊ. NR.EVT	DESCRIÇÃO EVENTO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29062012	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,57 C	717,28 C
31072012	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,70 C	720,98 C
31082012	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,69 C	724,67 C
28092012	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,63 C	728,30 C
31102012	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,65 C	731,95 C
30112012	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,65 C	735,60 C
31122012	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,69 C	739,29 C
31012013	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,69 C	742,98 C
28022013	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,70 C	746,68 C
28032013	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,75 C	750,43 C
30042013	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,75 C	754,18 C
31052013	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,77 C	757,95 C
28062013	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,79 C	761,74 C
31072013	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,96 C	765,70 C
30082013	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,83 C	769,53 C
30092013	1618	RENDIMENTOS MENSA	3,91 C	773,44 C
31102013	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,56 C	778,00 C
29112013	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,07 C	782,07 C
31122013	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,29 C	786,36 C
31012014	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,81 C	791,17 C
28022014	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,38 C	795,55 C
31032014	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,22 C	799,77 C
30042014	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,35 C	804,12 C
30052014	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,52 C	808,64 C
30062014	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,41 C	813,05 C
31072014	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,91 C	817,96 C
29082014	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,60 C	822,56 C
30092014	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,83 C	827,39 C
31102014	1618	RENDIMENTOS MENSA	5,00 C	832,39 C
28112014	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,57 C	836,96 C
31122014	1618	RENDIMENTOS MENSA	5,07 C	842,03 C
30012015	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,96 C	846,99 C
27022015	1618	RENDIMENTOS MENSA	4,37 C	851,36 C
31032015	1618	RENDIMENTOS MENSA	5,36 C	856,72 C
30042015	1618	RENDIMENTOS MENSA	5,20 C	866,04 C
SALDO PROJETADO PARA 20.05.2015 :				865,34

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



JOÃO BARBOSA Advogados Associados*João Barbosa**João Paulo Martins**Joselaine Maura Figueiredo**Nicole Vianna Riente**Fernando de Freitas Barbosa**Flávia Nonato Roberto**Osmar da Silva Aquino**Adriana França da Costa**Cristina de Oliveira Ferreira**Evelyn I. Castillo Arevalo**Gabrielle Guimarães de Souza**Roberta Cunha Marinho**Ananda Dias Mendes**Alessandra Modolo**Amanda de Oliveira M. José**Noêmia Fraga Teixeira**Juliana Justo de Oliveira**Taís Nery Silva**Rafaela F. Villas Boas Chagas**Klarissa M. C. Campos Ferreira**Deolindo Barreto Lima Neto**Michelle Galvão da Silva de Souza**Darlan Alves Moulin**Giovanna de Andrade Ribeiro**Isabel Alves da Rocha**Isabel Teixeira das Chagas**Lidiane da Silva Erves**Cristiane M. Saunier Flosi**Paloma Baptista de Oliveira*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

Processo n. 20020099020410

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove FRANCISCO MARINHO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., expor para requerer o que segue:

Inicialmente cumpre solicitar a V. Exa, a juntada aos autos do extrato da conta judicial de **nº4600102395492, na qual verificasse o saldo disponível em favor do réu e que não foi levantado, conforme despacho do dia 14/05/15.**

Desta forma, diante da existência de saldo disponível ao juízo na conta judicial **nº 4600102395492,** requer que seja expedido **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, referente a SALDO REMANESCENTE na monta de R\$ 2.293,64 (dois mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) com as devidas correções legais, vide extrato da conta judicial.**

Cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar



os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTES ARTIGOS." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Logo, requer que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA em favor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, na monta de R\$ 2.293,64 (dois mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) com as devidas correções legais, vide extrato da conta judicial, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.



Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo disponível e data exata da transferência realizada, para identificação nas contas da seguradora.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono da Ré, Dr. SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB 15477, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado Dr. João Alves Barbosa Filho, inscrito na OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 22 de maio de 2015.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

SUELIO MOREIRA TORRES

OAB/PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa de **SUÉLIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Machado Nº 553, Sala 111 – 1º Andar, Edf. Plaza Center, Centro - João Pessoa/PB – CEP: 58013-520 os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa - PB Fone (83) (83)3238-6333

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Cristina Ferreira</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Raphael Neves</i>	Assistentes jurídicos
<i>João Martins</i>	<i>Evelyn Castillo</i>	<i>Rodrigo Almeida</i>	<i>Cristiane Silva</i>	<i>Breno Azambuja</i>
<i>Rafaela Barbosa</i>	<i>Isabel Chagas</i>	<i>Paulo Silva</i>	<i>Gabrielle Serrano</i>	<i>Kellen Drummond</i>
<i>Joselaine Maura</i>	<i>Noemia Teixeira</i>	<i>Walter Araújo</i>	<i>André Silva</i>	<i>Lohan Mota</i>
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Taísa Silva</i>	<i>Eduardo Dias</i>	<i>Juliana Cruz</i>	<i>Michael Cunha</i>
<i>Carlos Eduardo</i>	<i>Roberto Costa</i>	<i>Tamires Farias</i>	<i>Adriana Moura</i>	<i>Rita Nogueira</i>
<i>Amanda Maia</i>	<i>Tiago Leão</i>		<i>Renan Farias</i>	<i>Roberta Oliveira</i>

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo Nº: 20020099020410

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, neste ato, representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**, movida por **FRANCISCO MARINHO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., vem requerer o que segue:

Inicialmente cumpre observar que foi publicado despacho conforme evento 67, ofício de transferência em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, na monta de **R\$ 2.293,64 (dois mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais**, pois trata-se de saldo remanescente em favor da ré. **No entanto, tal requerimento do evento 67 não foi cumprido na sua totalidade, impossibilitando**, assim, ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, **com o montante líquido atualizado e data exata da transferência realizada.**

Visto que, não foi juntado aos autos o comprovante da transferência realizada pelo Banco do Brasil conforme evento 67. Vem requerer, desta forma, a V. Exa., **que seja realizada a expedição de ofício para que o Banco do Brasil junte aos autos o comprovante da transferência realizada e extrato da subconta**, onde se encontra depositada a quantia transferida, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo **líquido e atualizado e data exata da transferência realizada ao cliente.**



Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PB sob o n.º 4246-A, E SUELIO MOREIRA TORRES inscrito na OAB/PB sob o n.º 15477** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

João Pessoa, 22 de Setembro de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, analisando os autos para fins de cumprimento do despacho anexado no evento 67, no mesmo sentido, eventos 48 e 55, constatou-se o seguinte:

- 1) **No evento 25 consta DJO nº 4.600.102.395.492, no valor de R\$ 22.124,69, datado de 02/09/2009, em seguida, no evento 28, despacho autorizando a expedição de Alvará, no dia 22/09/2009;**
- 2) **No evento 64 a parte promovida anexou extrato da Conta Judicial acima, no qual consta que houve resgate, no dia 22/09/2009 no valor de R\$ 21.532,41, ficando um saldo para de R\$ 592,28, apesar de não existir alvará nos autos nem pendente de juntada nas partas e arquivos deste cartório;**
- 3) **No evento 44 consta comunicação do Banco do Brasil, informando que há Conta Judicial nº 900130697524, no valor de R\$ 22.124,69, do dia 28.08.2009, sendo que essas situações são comuns quando ocorreu bloqueio on line, todavia, não existe nos autos espelho de BacenJud;**

Certifico por fim, e tendo em vista o que foi constatado e relatado nos itens 1 e 2 supra, fica prejudicado o cumprimento da expedição de Alvarás no valor de R\$ 19.831,05 para a parte promovente e R\$ 2.293,64 para a promovida.

Faço conclusos ao Gabinete deste Juizado.

Data e assinatura eletrônica





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Sistema dos Juizados Especiais
Comarca de João Pessoa
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB Fone (83) 32386333

João Pessoa, 18 de março de 2016.

Ofício nº 293/2016/IM.

Ilmo (a) Sr (a)

Gerente de Serviços - Banco do Brasil S/A

Agência Setor Público, Avenida Júlia Freire, 1.200,

Edf. Empresarial Metropolitan, 4º Andar, Sala 404, Expedicionários.

Ref.: Pedido de Informações

Senhor (a) Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria, os bons préstimos no sentido de **encaminhar a este Juízo, no prazo de cinco dias, extrato da conta judicial nº 900130697524, cuja cópia segue em anexo**, tudo conforme foi despachado nos autos da Ação nº 2002009902041-0 - CNJ nº 3001233-8020098152003, ajuizada por FRANCISCO MARINHO DA SILVA contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

Atenciosamente,

Daniela Rolim Bezerra
Juíza de Direito



Certidão

Certifico que foi expedido Ofício nº 408 /2016 e remetido ao Banco do Brasil, conforme determinação retro.

João Pessoa, 26/04/2016

Servidor



2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA

Processo : 2002009902041-0

Autor : FRANCISCO MARINHO DA SILVA

Réu : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Excelentíssima Senhora Juíza,

Em referência ao Ofício nº 293/2016/IM, de 18/03/2016, recebido nesta agência em, 28/04/2016, para informar do cumprimento de vossa determinação, cujos extratos ora encaminhamos em anexo.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Anexo(s): 02

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
S.PUBLICO J.PESSOA PB
Gleisa Valéria Campos Perdigão
Gerente de Negócios
Francisco Virgolino da Costa
Gerente de ServiçosExma. Sr^a.**Daniela Rolim Bezerra**

Juíza de Direito

2º Juizado Especial Misto de Mangabeira

Nesta

Os 14:20h
29 04 16
Jusp



DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 28/04/2016
F9426219 Depósitos Judiciais Ouro 15:09:37

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 900130697524
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PB
COMARCA : JOAO PESSOA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : J.E. CIV/CRIM DO GEISEL NTZ.AÇÃO : BACENJUD
PROCESSO : 20020099020410
Réu : PORTO SEGURO COMPANHIA DE CPF/CNPJ : 61198164000160
AUTOR : FRANCISCO MARINHO DA SILV CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 22.124,69 VALOR : 22.124,69
SALDO PROJETADO P/HOJE : 34.883,55 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
SALDO ANT. :						0,00 C
28082009	0001	1618		APLICACAO	22.124,69 C	22.124,69 C
31082009	0001	1618		RENDIMENTOS M	10,70 C	22.135,39 C
30092009	0001	1618		RENDIMENTOS M	114,09 C	22.249,48 C
30102009	0001	1618		RENDIMENTOS M	111,33 C	22.360,81 C
30112009	0001	1618		RENDIMENTOS M	111,67 C	22.472,48 C
31122009	0001	1618		RENDIMENTOS M	120,46 C	22.592,94 C
29012010	0001	1618		RENDIMENTOS M	113,52 C	22.706,46 C
26022010	0001	1618		RENDIMENTOS M	113,14 C	22.819,60 C
31032010	0001	1618		RENDIMENTOS M	131,86 C	22.951,46 C
30042010	0001	1618		RENDIMENTOS M	115,43 C	23.066,89 C
31052010	0001	1618		RENDIMENTOS M	126,72 C	23.193,61 C
30062010	0001	1618		RENDIMENTOS M	129,48 C	23.323,09 C
30072010	0001	1618		RENDIMENTOS M	144,38 C	23.467,47 C
31082010	0001	1618		RENDIMENTOS M	137,80 C	23.605,27 C
30092010	0001	1618		RENDIMENTOS M	134,74 C	23.740,01 C
29102010	0001	1618		RENDIMENTOS M	130,88 C	23.870,89 C
30112010	0001	1618		RENDIMENTOS M	126,90 C	23.997,79 C
31122010	0001	1618		RENDIMENTOS M	152,95 C	24.150,74 C
31012011	0001	1618		RENDIMENTOS M	138,76 C	24.289,50 C
28022011	0001	1618		RENDIMENTOS M	134,01 C	24.423,51 C
31032011	0001	1618		RENDIMENTOS M	151,52 C	24.575,03 C
29042011	0001	1618		RENDIMENTOS M	133,28 C	24.708,31 C
31052011	0001	1618		RENDIMENTOS M	160,89 C	24.869,20 C
30062011	0001	1618		RENDIMENTOS M	152,51 C	25.021,71 C
29072011	0001	1618		RENDIMENTOS M	156,49 C	25.178,20 C
31082011	0001	1618		RENDIMENTOS M	177,73 C	25.355,93 C
30092011	0001	1618		RENDIMENTOS M	153,05 C	25.508,98 C
31102011	0001	1618		RENDIMENTOS M	143,93 C	25.652,91 C
30112011	0001	1618		RENDIMENTOS M	144,71 C	25.797,62 C
30122011	0001	1618		RENDIMENTOS M	153,19 C	25.950,81 C
31012012	0001	1618		RENDIMENTOS M	152,36 C	26.103,17 C
29022012	0001	1618		RENDIMENTOS M	135,46 C	26.238,63 C
30032012	0001	1618		RENDIMENTOS M	154,21 C	26.392,84 C
30042012	0001	1618		RENDIMENTOS M	138,55 C	26.531,39 C
31052012	0001	1618		RENDIMENTOS M	145,08 C	26.676,47 C
29062012	0001	1618		RENDIMENTOS M	133,64 C	26.810,11 C
31072012	0001	1618		RENDIMENTOS M	137,95 C	26.948,06 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 001
IMPRESSO POR: F9426219 - VALDEZIO DE LIMA GONCALVES



DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 28/04/2016
F9426219 Depósitos Judiciais Ouro 15:09:37

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 900130697524
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PB
COMARCA : JOAO PESSOA F.G.C. : Outros
Órgão : J.E. CIV/CRIM DO GEISEL NTZ.AÇÃO : BACENJUD
PROCESSO : 20020099020410
RêU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE CPF/CNPJ : 61198164000160
AUTOR : FRANCISCO MARINHO DA SILV CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 22.124,69 VALOR : 22.124,69
SALDO PROJETADO P/HOJE : 34.883,55 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
31082012	0001	1618		RENDIMENTOS M	138,10 C	27.086,16 C
28092012	0001	1618		RENDIMENTOS M	135,39 C	27.221,55 C
31102012	0001	1618		RENDIMENTOS M	136,25 C	27.357,80 C
30112012	0001	1618		RENDIMENTOS M	136,64 C	27.494,44 C
31122012	0001	1618		RENDIMENTOS M	137,62 C	27.632,06 C
31012013	0001	1618		RENDIMENTOS M	138,17 C	27.770,23 C
28022013	0001	1618		RENDIMENTOS M	138,37 C	27.908,60 C
28032013	0001	1618		RENDIMENTOS M	140,02 C	28.048,62 C
30042013	0001	1618		RENDIMENTOS M	140,09 C	28.188,71 C
31052013	0001	1618		RENDIMENTOS M	141,10 C	28.329,81 C
28062013	0001	1618		RENDIMENTOS M	141,50 C	28.471,31 C
31072013	0001	1618		RENDIMENTOS M	148,29 C	28.619,60 C
30082013	0001	1618		RENDIMENTOS M	143,30 C	28.762,90 C
30092013	0001	1618		RENDIMENTOS M	145,85 C	28.908,75 C
31102013	0001	1618		RENDIMENTOS M	170,65 C	29.079,40 C
29112013	0001	1618		RENDIMENTOS M	151,96 C	29.231,36 C
31122013	0001	1618		RENDIMENTOS M	160,55 C	29.391,91 C
31012014	0001	1618		RENDIMENTOS M	179,62 C	29.571,53 C
28022014	0001	1618		RENDIMENTOS M	163,82 C	29.735,35 C
31032014	0001	1618		RENDIMENTOS M	157,46 C	29.892,81 C
30042014	0001	1618		RENDIMENTOS M	162,89 C	30.055,70 C
30052014	0001	1618		RENDIMENTOS M	168,56 C	30.224,26 C
30062014	0001	1618		RENDIMENTOS M	165,20 C	30.389,46 C
31072014	0001	1618		RENDIMENTOS M	183,74 C	30.573,20 C
29082014	0001	1618		RENDIMENTOS M	171,81 C	30.745,01 C
30092014	0001	1618		RENDIMENTOS M	180,24 C	30.925,25 C
31102014	0001	1618		RENDIMENTOS M	186,92 C	31.112,17 C
28112014	0001	1618		RENDIMENTOS M	171,03 C	31.283,20 C
31122014	0001	1618		RENDIMENTOS M	189,13 C	31.472,33 C
30012015	0001	1618		RENDIMENTOS M	185,31 C	31.657,64 C
27022015	0001	1618		RENDIMENTOS M	163,79 C	31.821,43 C
31032015	0001	1618		RENDIMENTOS M	199,96 C	32.021,39 C
30042015	0001	1618		RENDIMENTOS M	194,70 C	32.216,09 C
29052015	0001	1618		RENDIMENTOS M	198,54 C	32.414,63 C
30062015	0001	1618		RENDIMENTOS M	220,20 C	32.634,83 C
31072015	0001	1618		RENDIMENTOS M	238,49 C	32.873,32 C
31082015	0001	1618		RENDIMENTOS M	226,52 C	33.099,84 C
30092015	0001	1618		RENDIMENTOS M	229,07 C	33.328,91 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

IMPRESSO POR: F9426219 - VALDEZIO DE LIMA GONCALVES

Página : 002



DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 28/04/2016
F9426219 Depósitos Judiciais Ouro 15:09:37

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 900130697524
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PB
COMARCA : JOAO PESSOA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : J.E. CIV/CRIM DO GEISEL NTZ.AÇÃO : BACENJUD
PROCESSO : 20020099020410
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE CPF/CNPJ : 61198164000160
AUTOR : FRANCISCO MARINHO DA SILV CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 22.124,69 VALOR : 22.124,69
SALDO PROJETADO P/HOJE : 34.883,55 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30102015	0001	1618		RENDIMENTOS M	226,98 C	33.555,89 C
30112015	0001	1618		RENDIMENTOS M	211,82 C	33.767,71 C
31122015	0001	1618		RENDIMENTOS M	244,40 C	34.012,11 C
29012016	0001	1618		RENDIMENTOS M	216,20 C	34.228,31 C
29022016	0001	1618		RENDIMENTOS M	204,00 C	34.432,31 C
31032016	0001	1618		RENDIMENTOS M	246,30 C	34.678,61 C
SALDO PROJETADO PARA DATA 28.04.2016 :						34.883,55

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

IMPRESSO POR: F9426219 - VALDEZIO DE LIMA GONCALVES

Página : 003





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Sistema dos Juizados Especiais
Comarca de João Pessoa
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB Fone (83) 32386333249

Ofício nº 408 / 2016

João Pessoa, 26 de abril de 2016.

Ao Ilmo Sr.

Gerente do Banco do Brasil

Agencia nº 1618, Setor Público, Av. Julia Freire, Expedicionários – João Pessoa - PB

Sr. Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria, as devidas providências no sentido de remeter a este Juízo, no prazo de 10(dez), dias extrato analítico, indicando se houve levantamento do valor, quem recebeu e o saldo atual das seguintes contas judiciais: Conta Judicial nº 900130697524 (ID:072009000005943687) e Conta Judicial nº 4.600.102.395.492, tudo conforme determinado nos autos do processo nº 200.2009.902.041-0 (3001233-80.2009.815.2003) que tem como autor FRANCISCO MARINHO DA SILVA e promovido PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS .

Atenciosamente,


Daniela Rolim Bezerra
Juíza de Direito

Mário José do N. Souza
Gerente de Serviços UN



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável Ofício, dirigi-me ao endereço descrito e, lá estando, após as formalidades legais, fiz a entrega do respeitável ofício ao órgão competente na pessoa de seu representante, conforme se vê carimbo e assinatura do recebedor no anverso deste O referido é a verdade. Dou fé.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.


Antonio Soares de Pontes,
Oficial de Justiça,
Mat. 126.732-9.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Sistema dos Juizados Especiais
Comarca de João Pessoa
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB Fone (83) 32386333

João Pessoa, 18 de março de 2016.

Ofício nº 293/2016/IM.

Ilmo (a) Sr (a)

Gerente de Serviços - Banco do Brasil S/A

Agência Setor Público, Avenida Júlia Freire, 1.200,

Edf. Empresarial Metropolitan, 4º Andar, Sala 404, Expedicionários.

Ref.: Pedido de Informações

Senhor (a) Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria, os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo, no prazo de cinco dias, extrato da conta judicial nº 900130697524, cuja cópia segue em anexo, tudo conforme foi despachado nos autos da Ação nº 2002009902041-0 - CNJ nº 3001233-8020098152003, ajuizada por FRANCISCO MARINHO DA SILVA contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

Atenciosamente,


Daniela Rolim Bezerra
Juíza de Direito

Mário José do N. Souza
Gerente de Serviços UN



SETOR PÚBLICO JOAO PESSOA/GESIN/OF. Nº.2016/1073.
JOÃO PESSOA-PB, 29/04/2016.

2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA
Processo : 20020099020410
Réu : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO
Autor : FRANCISCO MARINHO DA SILVA

Excelentíssima Senhora Juíza,

Reportamo-nos ao seu Ofício nº 408/2016, de 26/04/2016, recebido nesta data, para encaminhar os extratos das contas judiciais nº 900130697524 e 4600102395492, bem como informar do levantamento de R\$ 21.607,51 (vinte e um mil e seiscentos e sete reais e cinquenta e um centavos) na conta 4600102395492, realizado em 22/09/2009, através do Mandado 821/2009, expedido por esse Juízo em 22/09/2009, em favor de MICHELINE APARECIDA MACHADO BARRETO, CPF: 753.279.534-91.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Anexo(s): 5

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
S. PÚBLICO J. PESSOA PB

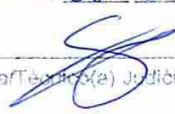

Gleisa Valéria Campos Perdigão
Gerente de Negócios


Francisco Virgolino da Costa
Gerente de Serviços

DATA

Nesta data, em Cartório,
recebi estes autos.

João Pessoa, 06/05/16


Analista/Técnico(a) Judiciário(a).

Exma. Sra.
Daniela Rolim Bezerra
Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira
Comarca de João Pessoa
Nesta

BANCO DO BRASIL S.A. Agência 1618-7 Setor Público João Pessoa. Av. Júlia Freire, 1200, Edifício
Metropolitan, 4º Andar, Expedicionários. CEP 58041-000. João Pessoa(PB). Fone 83-3533-3350.

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Novembro/2015 - Graf Rio



DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 29/04/2016
F9426219 Depósitos Judiciais Ouro 14:48:47

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 900130697524
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PB
COMARCA : JOAO PESSOA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : J.E. CIV/CRIM DO GEISEL NTZ.AÇÃO : BACENJUD
PROCESSO : 20020099020410
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE CPF/CNPJ : 61198164000160
AUTOR : FRANCISCO MARINHO DA SILV CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 22.124,69 VALOR : 22.124,69
SALDO PROJETADO P/HOJE : 34.891,63 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
SALDO ANT. :						0,00 C
28082009	0001	1618		APLICACAO	22.124,69 C	22.124,69 C
31082009	0001	1618		RENDIMENTOS M	10,70 C	22.135,39 C
30092009	0001	1618		RENDIMENTOS M	114,09 C	22.249,48 C
30102009	0001	1618		RENDIMENTOS M	111,33 C	22.360,81 C
30112009	0001	1618		RENDIMENTOS M	111,67 C	22.472,48 C
31122009	0001	1618		RENDIMENTOS M	120,46 C	22.592,94 C
29012010	0001	1618		RENDIMENTOS M	113,52 C	22.706,46 C
26022010	0001	1618		RENDIMENTOS M	113,14 C	22.819,60 C
31032010	0001	1618		RENDIMENTOS M	131,86 C	22.951,46 C
30042010	0001	1618		RENDIMENTOS M	115,43 C	23.066,89 C
31052010	0001	1618		RENDIMENTOS M	126,72 C	23.193,61 C
30062010	0001	1618		RENDIMENTOS M	129,48 C	23.323,09 C
30072010	0001	1618		RENDIMENTOS M	144,38 C	23.467,47 C
31082010	0001	1618		RENDIMENTOS M	137,80 C	23.605,27 C
30092010	0001	1618		RENDIMENTOS M	134,74 C	23.740,01 C
29102010	0001	1618		RENDIMENTOS M	130,88 C	23.870,89 C
30112010	0001	1618		RENDIMENTOS M	126,90 C	23.997,79 C
31122010	0001	1618		RENDIMENTOS M	152,95 C	24.150,74 C
31012011	0001	1618		RENDIMENTOS M	138,76 C	24.289,50 C
28022011	0001	1618		RENDIMENTOS M	134,01 C	24.423,51 C
31032011	0001	1618		RENDIMENTOS M	151,52 C	24.575,03 C
29042011	0001	1618		RENDIMENTOS M	133,28 C	24.708,31 C
31052011	0001	1618		RENDIMENTOS M	160,89 C	24.869,20 C
30062011	0001	1618		RENDIMENTOS M	152,51 C	25.021,71 C
29072011	0001	1618		RENDIMENTOS M	156,49 C	25.178,20 C
31082011	0001	1618		RENDIMENTOS M	177,73 C	25.355,93 C
30092011	0001	1618		RENDIMENTOS M	153,05 C	25.508,98 C
31102011	0001	1618		RENDIMENTOS M	143,93 C	25.652,91 C
30112011	0001	1618		RENDIMENTOS M	144,71 C	25.797,62 C
30122011	0001	1618		RENDIMENTOS M	153,19 C	25.950,81 C
31012012	0001	1618		RENDIMENTOS M	152,36 C	26.103,17 C
29022012	0001	1618		RENDIMENTOS M	135,46 C	26.238,63 C
30032012	0001	1618		RENDIMENTOS M	154,21 C	26.392,84 C
30042012	0001	1618		RENDIMENTOS M	138,55 C	26.531,39 C
31052012	0001	1618		RENDIMENTOS M	145,08 C	26.676,47 C
29062012	0001	1618		RENDIMENTOS M	133,64 C	26.810,11 C
31072012	0001	1618		RENDIMENTOS M	137,95 C	26.948,06 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 001
IMPRESSO POR: F9426219 - VALDEZIO DE LIMA GONCALVES



DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 29/04/2016
F9426219 Depósitos Judiciais Ouro 14:48:47

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 900130697524
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PB
COMARCA : JOAO PESSOA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : J.E. CIV/CRIM DO GEISEL NTZ.AÇÃO : BACENJUD
PROCESSO : 20020099020410
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE CPF/CNPJ : 61198164000160
AUTOR : FRANCISCO MARINHO DA SILV CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 22.124,69 VALOR : 22.124,69
SALDO PROJETADO P/HOJE : 34.891,63 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
31082012	0001	1618		RENDIMENTOS M	138,10 C	27.086,16 C
28092012	0001	1618		RENDIMENTOS M	135,39 C	27.221,55 C
31102012	0001	1618		RENDIMENTOS M	136,25 C	27.357,80 C
30112012	0001	1618		RENDIMENTOS M	136,64 C	27.494,44 C
31122012	0001	1618		RENDIMENTOS M	137,62 C	27.632,06 C
31012013	0001	1618		RENDIMENTOS M	138,17 C	27.770,23 C
28022013	0001	1618		RENDIMENTOS M	138,37 C	27.908,60 C
28032013	0001	1618		RENDIMENTOS M	140,02 C	28.048,62 C
30042013	0001	1618		RENDIMENTOS M	140,09 C	28.188,71 C
31052013	0001	1618		RENDIMENTOS M	141,10 C	28.329,81 C
28062013	0001	1618		RENDIMENTOS M	141,50 C	28.471,31 C
31072013	0001	1618		RENDIMENTOS M	148,29 C	28.619,60 C
30082013	0001	1618		RENDIMENTOS M	143,30 C	28.762,90 C
30092013	0001	1618		RENDIMENTOS M	145,85 C	28.908,75 C
31102013	0001	1618		RENDIMENTOS M	170,65 C	29.079,40 C
29112013	0001	1618		RENDIMENTOS M	151,96 C	29.231,36 C
31122013	0001	1618		RENDIMENTOS M	160,55 C	29.391,91 C
31012014	0001	1618		RENDIMENTOS M	179,62 C	29.571,53 C
28022014	0001	1618		RENDIMENTOS M	163,82 C	29.735,35 C
31032014	0001	1618		RENDIMENTOS M	157,46 C	29.892,81 C
30042014	0001	1618		RENDIMENTOS M	162,89 C	30.055,70 C
30052014	0001	1618		RENDIMENTOS M	168,56 C	30.224,26 C
30062014	0001	1618		RENDIMENTOS M	165,20 C	30.389,46 C
31072014	0001	1618		RENDIMENTOS M	183,74 C	30.573,20 C
29082014	0001	1618		RENDIMENTOS M	171,81 C	30.745,01 C
30092014	0001	1618		RENDIMENTOS M	180,24 C	30.925,25 C
31102014	0001	1618		RENDIMENTOS M	186,92 C	31.112,17 C
28112014	0001	1618		RENDIMENTOS M	171,03 C	31.283,20 C
31122014	0001	1618		RENDIMENTOS M	189,13 C	31.472,33 C
30012015	0001	1618		RENDIMENTOS M	185,31 C	31.657,64 C
27022015	0001	1618		RENDIMENTOS M	163,79 C	31.821,43 C
31032015	0001	1618		RENDIMENTOS M	199,96 C	32.021,39 C
30042015	0001	1618		RENDIMENTOS M	194,70 C	32.216,09 C
29052015	0001	1618		RENDIMENTOS M	198,54 C	32.414,63 C
30062015	0001	1618		RENDIMENTOS M	220,20 C	32.634,83 C
31072015	0001	1618		RENDIMENTOS M	238,49 C	32.873,32 C
31082015	0001	1618		RENDIMENTOS M	226,52 C	33.099,84 C
30092015	0001	1618		RENDIMENTOS M	229,07 C	33.328,91 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 002
IMPRESSO POR: F9426219 - VALDEZIO DE LIMA GONCALVES



DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 29/04/2016
F9426219 Depositos Judiciais Ouro 14:48:47

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 900130697524
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PB
COMARCA : JOAO PESSOA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : J.E. CIV/CRIM DO GEISEL NTZ.AÇÃO : BACENJUD
PROCESSO : 20020099020410
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE CPF/CNPJ : 61198164000160
AUTOR : FRANCISCO MARINHO DA SILV CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 22.124,69 VALOR : 22.124,69
SALDO PROJETADO P/HOJE : 34.891,63 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
30102015	0001	1618		RENDIMENTOS M	226,98 C	33.555,89 C
30112015	0001	1618		RENDIMENTOS M	211,82 C	33.767,71 C
31122015	0001	1618		RENDIMENTOS M	244,40 C	34.012,11 C
29012016	0001	1618		RENDIMENTOS M	216,20 C	34.228,31 C
29022016	0001	1618		RENDIMENTOS M	204,00 C	34.432,31 C
31032016	0001	1618		RENDIMENTOS M	246,30 C	34.678,61 C
SALDO PROJETADO PARA DATA 29.04.2016 :						34.891,63

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 003
IMPRESSO POR: F9426219 - VALDEZIO DE LIMA GONCALVES



DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 29/04/2016
F9426219 Depósitos Judiciais Ouro 14:49:26

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 4600102395492
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PB
COMARCA : JOAO PESSOA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : J.E. CIV/CRIM DO GEISEL NTZ.AÇÃO : ACAO DE COBRANCA
PROCESSO : 20020099020410
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE CPF/CNPJ : 61198164000160
AUTOR : FRANCISCO MARINHO DA SILV CPF/CNPJ : 2638780405
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 592,28 VALOR : 22.124,69
SALDO PROJETADO P/HOJE : 933,51 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
SALDO ANT. :						0,00 C
02092009	0001	1251		APLICACAO	22.124,69 C	22.124,69 C
22092009	0001	1618		RESGATE, VALO	75,10 D	
	0001	1618		RESGATE, VALO	21.532,41 D	
	0001	1618		RENDIMENTOS P	75,10 C	592,28 C
30092009	0001	1618		RENDIMENTOS M	2,89 C	595,17 C
30102009	0001	1618		RENDIMENTOS M	2,99 C	598,16 C
30112009	0001	1618		RENDIMENTOS M	2,99 C	601,15 C
31122009	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,31 C	604,46 C
29012010	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,03 C	607,49 C
26022010	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,03 C	610,52 C
31032010	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,53 C	614,05 C
30042010	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,09 C	617,14 C
31052010	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,39 C	620,53 C
30062010	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,47 C	624,00 C
30072010	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,86 C	627,86 C
31082010	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,68 C	631,54 C
30092010	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,61 C	635,15 C
29102010	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,50 C	638,65 C
30112010	0001	1618		RENDIMENTOS M	5,40 C	642,05 C
31122010	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,09 C	646,14 C
31012011	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,71 C	649,85 C
28022011	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,59 C	653,44 C
31032011	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,06 C	657,50 C
29042011	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,56 C	661,06 C
31052011	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,30 C	665,36 C
30062011	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,08 C	669,44 C
29072011	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,19 C	673,63 C
31082011	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,75 C	678,38 C
30092011	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,10 C	682,48 C
31102011	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,85 C	686,33 C
30112011	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,87 C	690,20 C
30122011	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,10 C	694,30 C
31012012	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,07 C	698,37 C
29022012	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,63 C	702,00 C
30032012	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,12 C	706,12 C
30042012	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,72 C	709,84 C
31052012	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,87 C	
						713,71 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 001
IMPRESSO POR: F9426219 - VALDEZIO DE LIMA GONCALVES



DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 29/04/2016
F9426219 Depositos Judiciais Ouro 14:49:26

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 4600102395492
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PB
COMARCA : JOAO PESSOA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : J.E. CIV/CRIM DO GEISEL NTZ.AÇÃO : ACAO DE COBRANCA
PROCESSO : 20020099020410
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE CPF/CNPJ : 61198164000160
AUTOR : FRANCISCO MARINHO DA SILV CPF/CNPJ : 2638780405
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 592,28 VALOR : 22.124,69
SALDO PROJETADO P/HOJE : 933,51 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29062012	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,57 C	717,28 C
31072012	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,70 C	720,98 C
31082012	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,69 C	724,67 C
28092012	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,63 C	728,30 C
31102012	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,65 C	731,95 C
30112012	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,65 C	735,60 C
31122012	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,69 C	739,29 C
31012013	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,69 C	742,98 C
28022013	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,70 C	746,68 C
28032013	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,75 C	750,43 C
30042013	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,75 C	754,18 C
31052013	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,77 C	757,95 C
28062013	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,79 C	761,74 C
31072013	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,96 C	765,70 C
30082013	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,83 C	769,53 C
30092013	0001	1618		RENDIMENTOS M	3,91 C	773,44 C
31102013	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,56 C	778,00 C
29112013	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,07 C	782,07 C
31122013	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,29 C	786,36 C
31012014	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,81 C	791,17 C
28022014	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,38 C	795,55 C
31032014	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,22 C	799,77 C
30042014	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,35 C	804,12 C
30052014	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,52 C	808,64 C
30062014	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,41 C	813,05 C
31072014	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,91 C	817,96 C
29082014	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,60 C	822,56 C
30092014	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,83 C	827,39 C
31102014	0001	1618		RENDIMENTOS M	5,00 C	832,39 C
28112014	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,57 C	836,96 C
31122014	0001	1618		RENDIMENTOS M	5,07 C	842,03 C
30012015	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,96 C	846,99 C
27022015	0001	1618		RENDIMENTOS M	4,37 C	851,36 C
31032015	0001	1618		RENDIMENTOS M	5,36 C	856,72 C
30042015	0001	1618		RENDIMENTOS M	5,20 C	861,92 C
29052015	0001	1618		RENDIMENTOS M	5,32 C	867,24 C
30062015	0001	1618		RENDIMENTOS M	5,89 C	873,13 C
31072015	0001	1618		RENDIMENTOS M	6,38 C	879,51 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 002
IMPRESSO POR: F9426219 - VALDEZIO DE LIMA GONCALVES



DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 29/04/2016
F9426219 Depositos Judiciais Ouro 14:49:26

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 4600102395492
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PB
COMARCA : JOAO PESSOA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : J.E. CIV/CRIM DO GEISEL NTZ.AÇÃO : ACAO DE COBRANCA
PROCESSO : 20020099020410
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE CPF/CNPJ : 61198164000160
AUTOR : FRANCISCO MARINHO DA SILV CPF/CNPJ : 2638780405
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 592,28 VALOR : 22.124,69
SALDO PROJETADO P/HOJE : 933,51 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
31082015	0001	1618		RENDIMENTOS M	6,06 C	885,57 C
30092015	0001	1618		RENDIMENTOS M	6,13 C	891,70 C
30102015	0001	1618		RENDIMENTOS M	6,07 C	897,77 C
30112015	0001	1618		RENDIMENTOS M	5,66 C	903,43 C
31122015	0001	1618		RENDIMENTOS M	6,54 C	909,97 C
29012016	0001	1618		RENDIMENTOS M	5,80 C	915,77 C
29022016	0001	1618		RENDIMENTOS M	5,45 C	921,22 C
31032016	0001	1618		RENDIMENTOS M	6,59 C	927,81 C
SALDO PROJETADO PARA DATA 29.04.2016 :						933,51

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Página : 003
IMPRESSO POR: F9426219 - VALDEZIO DE LIMA GONCALVES



r9426219

Depósitos Judiciais Ouro

14:49:33

----- Lista movimentação da Parcela - Justiça Estadual -----
RESGATE

*1618 S.PUBLICO J.PESSOA

Conta Judicial : 4600102395492	Parcela : 001
Processo : 20020099020410	Comarca : JOAO PESSOA
Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA	PB Órgão : J.E. CIV/CRIM DO GEISEL
Réu : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU	CPF ou CNPJ: 61198164000160
Autor : FRANCISCO MARINHO DA SILVA	CPF ou CNPJ: 2638780405
Depositante : Réu	Natureza no FGC : Outros
Beneficiário: Autor	Data da parcela : 02.09.2009
Número da parcela : 0001	Data da operação: 22.09.2009
Saldo Capital ant.: 22.124,69	Data valorização: 01.01.0001
Capital resgatado : 21.532,41	Número do alvará: 821/2009
Capital+juros+CM : 21.607,51	Data do alvará : 22.09.2009
Valor de IR (-) : 0,00	
Valor líquido : 21.607,51	Levantado por : MICHELINE APARECIDA
Saldo Capital atu.: 592,28	CI/CPF : 75327953491



Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa - PB Fone (83) (83)3238-6333

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº: 20020099020410
Promovente(s): FRANCISCO MARINHO DA SILVA
Promovido(s): SUL AMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS S/A

V i s t o s e t c . . .

Em face do pedido supra, foi oficiado ao Banco do Brasil, para que remetesse a este juízo extrato analítico das contas judiciais (evento 73).

Recebidos os extratos, verifica-se que o valor executado pelo autor já foi devidamente levantado por sua advogada (evento 78), ao passo que resta depositado na conta judicial inclusa no evento 75, o saldo de capital no valor de R\$ 22.124,69 e saldo projetado de R\$ 34.883,55.

Ante cumprimento da execução (evento 78), oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de proceder com a transferência do saldo remanescente da conta judicial em favor do promovido(evento 75), conforme conta corrente informada no evento 64.

Para tanto remeta-se cópia do aludido bloqueio/depósito (evento 75).

Cumpra-se.

Após, archive-se.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito







EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 20020099020410

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARINHO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

COMARCA DE JOAO PESSOA 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA Hilten Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa - PB Fone (83) (33)3235-6333	
DESPACHO	
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº: 20020099020410 Promovente(s): FRANCISCO MARINHO DA SILVA Promovido(s): SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S/A	
Vistos etc...	
Requer a seguradora que seja expedido ofício de transferência direta em favor da Seguradora Líder dos Consórcios só Seguro DPVAT (evento 64). Em face do pedido supra, foi oficiado ao Banco do Brasil, para que remetesse a este juízo extrato analítico das contas judiciais (evento 73). Recebidos os extratos, verifica-se que o valor executado pelo autor já foi devidamente levantado por sua advogada (evento 78), ao passo que resta depositado na conta judicial inclusa no evento 75, o saldo de capital no valor de R\$ 22.124,69 e saldo projetado de R\$ 34.883,55. Ante cumprimento da execução (evento 78), oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de proceder com a transferência do saldo remanescente da conta judicial em favor do promovido (evento 75), conforme conta corrente informada no evento 64. Para tanto remeta-se cópia do aludido bloqueio/depósito (evento 75). Cumpra-se. Após, arquivar-se. J. Pessoa, data do protocolo eletrônico. Juiz de Direito	

Inicialmente cumpre informar que não foi localizada a transferência direta do alvará eletrônico do **evento 80**, expedido em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, na monta de **R\$ 592,28 (Quinhentos e Noventa e Dois reais e Vinte e Oito centavos)** e seus **acréscimo legais** disponível na conta judicial **4600102395492**, pois, conforme petição do réu no **evento 64**, foi requerido a juntada do respectivo comprovante de transferência, no entanto, tal requerimento não foi cumprido na sua totalidade, impossibilitando, assim, ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, com o montante líquido atualizado e data exata da transferência realizada.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Desta forma requer a juntada aos autos do **comprovante da transferência** realizada pelo Banco depositante, conforme **evento 80. Nesse sentido, vem requerer a V. Exa., que seja realizada a expedição de ofício para que o Banco do Brasil junte aos autos o comprovante da transferência realizada e extrato detalhado da subconta,** onde se encontra depositada a quantia transferida, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PB 4246-A e Dr. SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB 15477, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 13 de março de 2017.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477-OAB/PB**



Vistos, etc

Certifique-se o cumprimento integral do despacho do evento 67 e cumpra-se o despacho do evento 80.

JP, data digital.

Daniela Rolim Bezerra
Juíza de Direito



Ofícios do BB no ID 10724108 e 10724112, torno os autos conclusos.





Poder Judiciário da Paraíba
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 3001233-80.2009.8.15.2003

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que existem dois depósitos judiciais.

Sendo um depósito na conta judicial nº 900130697524, com saldo capital de R\$ 22.124,69 e o outro na conta judicial nº 4600102395492, com saldo capital de R\$ 592,28.

Constata-se que a parte autora já levantou o valor da execução extraído da segunda conta bancária e que existe saldo remanescente em favor da promovida, de acordo com os extratos anexados no Id.10724112.

Observa-se também que a Seguradora indicou conta bancária para transferência de valores, conforme Id. 10724099.

Dito isto:

Expeça-se ofício de transferência de valores em favor da Sul América Companhia de Seguros, no valor remanescente de R\$ 22.124,69 (conta judicial nº 900130697524) e outro no valor sobejante de R\$ 592,28(conta judicial nº 4600102395492).

Feito, arquivem-se.

JOÃO PESSOA, data eletrônica.

Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira VII, João Pessoa - PB, 58055-018

Telefone:(83) 3238-6333

Nº do Processo: 3001233-80.2009.8.15.2003

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [SERVIDOR PÚBLICO CIVIL]

AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Ofício nº 29/2018

(BANCO DO BRASIL)

Ao Gerente do Banco do Brasil - setor público

Agência 1618-7

Avenida Júlia Freire, nº 1200, Expedicionários, 4º andar

João Pessoa/PB

Assunto: Transferência de valores

Sr. Gerente,

Através do presente, determino a Vossa Senhoria que efetue a transferência de valores em favor da Sul América Companhia de Seguros, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, no valor remanescente de R\$ 22.124,69 (conta judicial nº 900130697524) e outro no valor sobejante de R\$ 592,28 (conta judicial nº 4600102395492) para conta indicada abaixo :

Conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Atenciosamente,

ANDREA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ



Juiz (a) de Direito

João Pessoa, 18 de janeiro de 2018

Deve a aludida instituição proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste ofício com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras).O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) EVELAINE MARIA MESQUITA PEDROSA, Chefe de Cartório, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) de Direito acima discriminado(a).



Poder Judiciário da Paraíba
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira VII, João Pessoa - PB, 58055-018

Telefone:(83) 3238-6333

Nº do Processo: 3001233-80.2009.8.15.2003

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [SERVIDOR PÚBLICO CIVIL]

AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Ofício nº 29/2018

(BANCO DO BRASIL)

Ao Gerente do Banco do Brasil - setor público

Agência 1618-7

Avenida Júlia Freire, nº 1200, Expedicionários, 4º andar

João Pessoa/PB

Assunto: Transferência de valores

Sr. Gerente,

Através do presente, determino a Vossa Senhoria que efetue a transferência de valores em favor da Sul América Companhia de Seguros, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, no valor remanescente de R\$ 22.124,69 (conta judicial nº 900130697524) e outro no valor sobejante de R\$ 592,28 (conta judicial nº 4600102395492) para conta indicada abaixo :

Conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Atenciosamente,

ANDREA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ



Juiz (a) de Direito

João Pessoa, 18 de janeiro de 2018

Deve a aludida instituição proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste ofício com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras).O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) EVELAINE MARIA MESQUITA PEDROSA, Chefe de Cartório, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) de Direito acima discriminado(a).



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado. Dou fé.

JOÃO PESSOA

29 de janeiro de 2018

FRANCISCO ANTONIO CORREIA CARNEIRO





Poder Judiciário da Paraíba
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira
Av. Hilton Souto Maior, s/n. Mangabeira VII, João Pessoa - PB, 58055-018

Telefone: (83) 3238-6333

Nº do Processo: 3001233-80.2009.8.15.2003

Classe Processual: PROCEJIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL (49)

Assuntos: [SERVIDOR PÚBLICO CIVIL]

AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

REL: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Ofício nº 29/2018

(BANCO DO BRASIL)

Ao Gerente do Banco do Brasil - setor público

Agência 1618-7

Avenida Júlia Freire, nº 1200, Expedicionários, 4º andar

João Pessoa/PB



Assunto: Transferência de valores

Sr. Gerente,

Através do presente, determino a Vossa Senhoria que efetue a transferência de valores em favor da Sul América Companhia de Seguros, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, no valor remanescente de R\$ 22.124,69 (conta judicial nº 900130697524) e outro no valor sobejante de R\$ 592,28 (conta judicial nº 4600102395492) para conta indicada abaixo:

Conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Atenciosamente,

ANDREA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ

Juiz (a) de Direito

Francisco V. da Costa
Gerente de Serviços UN

25/01/2018 10:32



Juntada



SETOR PÚBLICO JOÃO PESSOA/GESIN/OF.2018/1131
JOÃO PESSOA(PB), 29/01/2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA
PROCESSO: 3001233-802009.8.15.2003

Excelentíssima Senhora Juíza,

A fim de dirimir duvidas em relação ao seu Ofício nº029/2018 de 18/01/2018 recebido em 29/01/2018, solicitamos informar se o valor de R\$ 22.124,69 (vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) existente na conta judicial 900130697524 será transferido com ou sem atualização.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

BANCO DO BRASIL S.A.
S.PÚBLICO J. PESSOA PB


Gleisa Valéria Campos Perdigão
Gerente de Negócios


Francisco Virgolino da Costa
Gerente de Serviços

Exma. Sra.

Andrea Arcoverde Cavalcanti Vaz

Juíza de Direito

2º Juizado Especial Misto de Mangabeira

Comarca de João Pessoa-PB

Nesta

BANCO DO BRASIL S.A. Agência Setor Público João Pessoa. Prefixo 1618-7. Av. Júlia Freire, 1200, Edifício Metropolitan, 4º Andar, Sala 404, Expedicionários CEP 58041-000. João Pessoa(PB). Fone 83-35333350





Poder Judiciário da Paraíba
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 3001233-80.2009.8.15.2003

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o Banco do Brasil deixou de proceder com a transferência de R\$ 22.124,69 que se encontra depositado na conta judicial nº 900130697524, por não constar a informação se seria com ou sem atualização, conforme Id 12773939.

Observa-se também que a Seguradora indicou conta bancária para transferência de valores, conforme Id. 10724099.

Dito isto:

Expeça-se ofício de transferência de valores em favor da Sul América Companhia de Seguros, no valor remanescente de R\$ 22.124,69 (conta judicial nº 900130697524), com atualização.

Feito, arquivem-se.

JOÃO PESSOA, data eletrônica.





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Sistema dos Juizados Especiais

Comarca de João Pessoa

2º Juizado Especial Misto de Mangabeira

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira

Ofício n.º 118/2018

João Pessoa, 6 de março de 2018

Ao Ilmo Sr. Gerente do Banco do Brasil

Agência do setor público localizado na Praça 1817 - Nesta Capital

Nesta.

Processo n.º: 3001233-80.2009.8.15.2003

Promovente/Exeqüente: AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

Promovido/Executado: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS



Assunto: Solicita transferência de valores

Senhor Gerente,

Solicito os bons préstimo de Vossa Senhoria, no sentido de proceder, à transferência de valores, para a conta abaixo indicada, em favor da Sul América Companhia de Seguros, no valor remanescente de R\$ 22.124,69 (conta judicial nº 900130697524), com atualização.

Conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Solicito ainda, que seja informado a este juízo acerca da efetivação ou não da prática deste ato.

Daniela Rolim Bezerra

Juíza de Direito

-assinatura eletrônica-

PARA VISUALIZAR DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
18030115045822700000012512745





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Sistema dos Juizados Especiais

Comarca de João Pessoa

2º Juizado Especial Misto de Mangabeira

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira

Ofício n.º 118/2018

João Pessoa, 6 de março de 2018

Ao Ilmo Sr. Gerente do Banco do Brasil

Agência do setor público localizado na Praça 1817 - Nesta Capital

Nesta.

Processo n.º: 3001233-80.2009.8.15.2003

Promovente/Exeqüente: AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

Promovido/Executado: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS



Assunto: Solicita transferência de valores

Senhor Gerente,

Solicito os bons préstimo de Vossa Senhoria, no sentido de proceder, à transferência de valores, para a conta abaixo indicada, em favor da Sul América Companhia de Seguros, no valor remanescente de R\$ 22.124,69 (conta judicial nº 900130697524), com atualização.

Conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Solicito ainda, que seja informado a este juízo acerca da efetivação ou não da prática deste ato.

Daniela Rolim Bezerra

Juíza de Direito

-assinatura eletrônica-

PARA VISUALIZAR DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
18030115045822700000012512745



CERTIDÃO

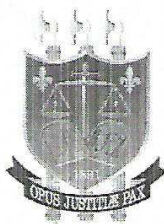
Certifico que dei cumprimento ao presente Ofício, conforme assinatura de recebimento da Sra. Lucita Martinez E. Santana, gerente de relacionamento. Dou Fé.

João Pessoa, 25 de março de 2018.

ANTONIO F. ALBUQUERQUE Matric. 474055-6

Oficial de Justiça





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Sistema dos Juizados Especiais

Comarca de João Pessoa

2º Juizado Especial Misto de Mangabeira

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira

Ofício n.º 118/2018
2018

João Pessoa, 6 de março de

Ao Ilmo Sr. Gerente do Banco do Brasil

Agência do setor público localizado na Praça 1817 - Nesta Capital

Nesta.

Processo n.º: 3001233-80.2009.8.15.2003

Promovente/Exeqüente: AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA



LUCITA MARTINEZ E. SANTANA
GERENTE DE RELACIONAMENTO
MAT. 6.353.406-4

23/03/2018 08:56



Promovido/Executado: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Assunto: Solicita transferência de valores

Senhor Gerente,

Solicito os bons préstimo de Vossa Senhoria, no sentido de proceder, à transferência de valores, para a conta abaixo indicada, em favor da Sul América Companhia de Seguros, no valor remanescente de R\$ 22.124,69 (conta judicial nº 900130697524), com atualização.

Conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Solicito ainda, que seja informado a este juízo acerca da efetivação ou não da prática deste ato.

Daniela Rolim Bezerra

Juíza de Direito

-assinatura eletrônica-



LUCITA MARTINEZ E. SANTANA
GERENTE DE RELACIONAMENTO
MAT. 6.353.006-1

PARA VISUALIZAR DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
18030115045822700000012512745



Assinado eletronicamente por: **DANIELA ROLIM BEZERRA**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **13204156**



18030910285930400000012628354

23/03/2018 08:56



juntada





Agência Setor Público João Pessoa – 2018/0234
Posto de Atendimento Bancário Fórum Cível
João Pessoa(PB), 27 de março de 2018

Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a),

Em atenção ao Ofício n.º 118/2018, de 6 de março de 2018, referente ao Processo n.º 3001233-80.2009.815.2003, informamos o cumprimento da determinação ali contida, conforme comprovante de **transferência/depósito** em anexo.

Colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

DATA

Nesta data, em Cartório,
recebi estes autos.

João Pessoa, 06 / 04 / 18

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

Banco do Brasil S.A.
Agência Setor Público João Pessoa – PB

Miriam de Lourdes Mariz de Assis
Gerente

Paula Ângela V. Ferreira
Escriturária

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Dr(a). DANIELA ROLIM BEZERRA
Juiz(a) de Direito do 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira
Fórum Des. Flósculo da Nóbrega

BANCO DO BRASIL S.A. Agência Setor Público João Pessoa, Prefácio 1610-7, Av. Júlia Freire, 1200, Edifício Empresarial Metropolitan, 4º Andar, Sala 404, Expedicionários, CEP 58041-000, João Pessoa(PB). Fone 83-3534-3350, Fax 83-3533-3380



Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000035819626
Processo : 30012338020098152003
Numero do Alvará : OF 118/2018
Data do Alvará : 06/03/2018
Data do Levantamento : 27/03/2018
Beneficiário : SEGURADORA LIDER DO CONSO
CPF/CNPJ : 09.248.608/0001-04
Agência do Resgate : 1618 S.PUBLICO J.PESSOA

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	22.124,69
Valor dos Rendimentos	: R\$	17.787,63
Valor Bruto Resgate	: R\$	39.912,32
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R\$	39.912,32

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Resgate Centralizado

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 0900130697524
=====

Autenticação Eletrônica: 4FC1214E9F55859F

Valores sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços

Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.

Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.



PETIÇÃO expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE TODO O SALDO
REMANESCENTE EXISTENTE NA CONTA em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS**
DO SEGURO DPVAT S.A





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 3001233-80.2009.8.15.2003

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARINHO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, conforme se verifica nos extratos das contas judiciais, a patrona do autor regatou valor maior que lhe cabia, ou seja, deveria resgatar R\$19.831,05, contudo registrou R\$21.532,41, como se verifica:

Conta Judicial : 4600102395492	Parcela : 001
Processo : 20020099020410	Comarca : JOAO PESSOA
Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA	PB Órgão : J.E. CIV/CRIM DO GEISEL
Réu : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU	CPF ou CNPJ: 61198164000160
Autor : FRANCISCO MARINHO DA SILVA	CPF ou CNPJ: 2638780405
Depositante : Réu	Natureza no FGC : Outros
Beneficiário: Autor	Data da parcela : 02.09.2009
Número da parcela : 0001	Data da operação: 22.09.2009
Saldo Capital ant.: 22.124,69	Data valorização: 01.01.0001
Capital resgatado : 21.532,41	Número do alvará: 821/2009
Capital+juros+CM : 21.607,51	Data do alvará : 22.09.2009
Valor de IR (-) : 0,00	Levantado por : MICHELINE APARECIDA
Valor líquido : 21.607,51	CI/CPF : 75327953491
Saldo Capital atu.: 592,28	

Assim, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE TODO O SALDO REMANESCENTE EXISTENTE NA CONTA em favor da **SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requerer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Outrossim, como houve resgate indevido pela parte autora, requer a intimação do mesmo para que devolva ao Réu voluntariamente a monta de R\$1.701,36, que atualizados até a presente perfaz a monta de R\$5.740,96 (cinco mil setecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), como se verifica:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2018

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 22/09/2009

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/9/2009	1.701,36	2.814,19	0,00	2.926,76	0,00	5.740,95
Sub-Total								R\$ 5.740,95
TOTAL GERAL								R\$ 5.740,95

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JOAO PESSOA, 28 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477





Poder Judiciário da Paraíba
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 3001233-80.2009.8.15.2003

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de restituição de valores, formulado pela parte promovida na petição de Id 14526364. Prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Após, volte-me conclusivo.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Daniela Rolim Bezerra

Juíza de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 3001233-80.2009.8.15.2003

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de restituição de valores, formulado pela parte promovida na petição de Id 14526364. Prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Após, volte-me conclusivo.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Daniela Rolim Bezerra

Juíza de Direito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA REGIONAL DE MANGABEIRA EM JOÃO PESSOA – PARAÍBA.

FRANCISCO MARINHO DA SILVA, qualificado nos autos supra, vem a presença de Vossa Excelência, por sua advogada em tempo hábil, manifestar-se acerca da petição impetrada pela seguradora ré, onde a mesma pretende receber valores, alegando que houve excesso no pagamento do Alvará expedido por este Juízo.

Cumpre informar que por parte desta causídica, entende que não há que se falar em devolução de valores, uma vez que o ALVARÁ expedido pelo juízo competente determinava o valor correto a ser pago pelo banco. Outrossim, houve por parte da seguradora ré a garantia do Juízo no mesmo valor da execução, concordando assim com a mesma.

O alvará liberatório fora recebido sem qualquer mácula, bem como pago a quem de direito, ou seja, a parte autora.

Portanto Excelência, não sabe em razão do lapso temporal onde encontrar o autor da demanda, pois o mesmo recebeu os valores que lhe eram devidos, esta causídica ficou apenas com os honorários advocatícios.

Ademais entendo ser extemporâneo, tal solicitação uma vez que o processo já transitou em julgado.

Sendo assim, requer o arquivamento do presente processo, uma vez que extemporâneo e precluso está o pedido.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Micheline A. M. Barreto

OAB/PB 8664





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA REGIONAL DE MANGABEIRA EM JOÃO PESSOA – PARAÍBA.

FRANCISCO MARINHO DA SILVA, qualificado nos autos supra, vem a presença de Vossa Excelência, por sua advogada em tempo hábil, manifestar-se acerca da petição impetrada pela seguradora ré, onde a mesma pretende receber valores, alegando que houve excesso no pagamento do Alvará expedido por este Juízo.

Cumpre informar que por parte desta causídica, entende que não há que se falar em devolução de valores, uma vez que o ALVARÁ expedido pelo juízo competente determinava o valor correto a ser pago pelo banco. Outrossim, houve por parte da seguradora ré a garantia do Juízo no mesmo valor da execução, concordando assim com a mesma.

O alvará liberatório fora recebido sem qualquer mácula, bem como pago a quem de direito, ou seja, a parte autora.

Portanto Excelência, não sabe em razão do lapso temporal onde encontrar o autor da demanda, pois o mesmo recebeu os valores que lhe eram devidos, esta causídica ficou apenas com os honorários advocatícios.

Ademais entendo ser extemporâneo, tal solicitação uma vez que o processo já transitou em julgado.

Sendo assim, requer o arquivamento do presente processo, uma vez que extemporâneo e precluso está o pedido.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Micheline A. M. Barreto

OAB/PB 8664







Poder Judiciário da Paraíba
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 3001233-80.2009.8.15.2003

DESPACHO

Vistos, etc.

Requer a seguradora, seja transferido o saldo capital da conta judicial, bem como seja intimado o autor para proceder com a devolução de valores, conforme petição de Id 14526364.

Intimado o autor manifestou-se pela impossibilidade de devolução dos valores, nos termos da petição de Id Num. 22787784 – Pág. 1.

Decido:

Analisando os presentes autos, verifica-se que a própria seguradora apontou como devido o valor de R\$ 21.532,41 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme petição de Id 10724075, tendo o valor incontroverso sido colocado a disposição do autor.

Ademais, a execução já se efetivou, inclusive, com levantamento dos valores devidos ao autor, não se justificando nestes autos, a devolução dos valores já recebidos pelo exequente, por eventual erro material, vez que recebidos de boa-fé, mediante autorização judicial em face de indicação do próprio executado.

Por essa razão, indefiro o pedido de devolução do valor pargo a maior de R\$ 1.701,36.

Quanto ao pedido de transferência de R\$ 592,28 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), referente ao saldo capital da conta judicial 4600102395492, expeça-se OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA **DE TODO O SALDO REMANESCENTE EXISTENTE NA MENCIONADA CONTA** em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, na



conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A., conforme Id Num. 14526364 - Pág. 1.
Devendo o banco do brasil comprovar nos autos a sua efetivação, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Daniela Rolim Bezerra

Juíza de Direito



petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL
DISTRITAL DE MANGABEIRA - COMARCA DA CAPITAL.

Proc. 3001233-80-2009.8.15.2003

*FRANCISCO MARINHO DA SILVA

AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

ADRYANA CARLA LIMA, advogada inscrita na OAB/PB n.º 10.236, nos autos da Ação de Cobrança c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - Seguro Obrigatório - DPVAT – Proc. 3001233-80.2009.8.15.2003, promovida por **FRANCISCO MARINHO DA SILVA**, já qualificado nos autos, vem à presença do Vossa Excelência **INFORMAR** que, desde 04.2009 – procuração e substabelecimentos anexados aos autos, não mais representa/patrocina as promovidas **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, as quais estão patrocinadas pelo causídico Dr. Suélio Moreira Torres – OAB/PB n.º 15.477, devendo as intimações serem endereçadas ao mesmo, sob pena de nulidade e/ou cerceamento de defesa.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Adryana Carla Lima

OAB/PB 10.236

Fone: 83.99984-1703/99342-3653
adryanacarla2014@hotmail.com



petição correta



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DISTRICTAL DE MANGABEIRA - COMARCA DA CAPITAL.

Proc. 3001233-80-2009.8.15.2003

*FRANCISCO MARINHO DA SILVA

AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

ADRYANA CARLA LIMA, advogada inscrita na OAB/PB n.º 10.236, nos autos da Ação de Cobrança c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - Seguro Obrigatório - DPVAT - Proc. 3001233-80.2009.8.15.2003, promovida por **FRANCISCO MARINHO DA SILVA**, já qualificado nos autos, vem à presença do Vossa Excelência **INFORMAR** que, desde 04.2009 - procuração e substabelecimentos anexados aos autos, não mais representa/patrocina as promovidas **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a qual está patrocinada pelo causídico Dr. Suélio Moreira Torres - OAB/PB n.º 15.477, devendo as intimações serem endereçadas ao mesmo, sob pena de nulidade e/ou cerceamento de defesa.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Adryana Carla Lima

OAB/PB 10.236

Fone: 83.99984-1703/99342-3653
adryanacarla2014@hotmail.com



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.013-520

Telefone: (83)3238-6333

Ofício nº 527/2019

João Pessoa, 9 de agosto de 2019

Nº DO PROCESSO: 3001233-80.2009.8.15.2003

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Ilmº(a). Sr(a).

Gerente do Banco do Brasil
Gerência do Banco do Brasil - Setor Público
Banco do Brasil - Fórum Cível da Capital
Av. João Machado, s/n - João Pessoa- PB

Assunto: Transferência de Valor

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Pelo presente, com vista a dar cumprimento ao que ficou determinado nos autos do processo de

nº**3001233-80.2009.8.15.2003**, demandado por **AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA**, em face de

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, referente ao saldo capital de R\$ 592,28

(quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) da conta judicial 4600102395492, proceda a

transferência DIRETA DE TODO O SALDO REMANESCENTE EXISTENTE NA MENCIONADA CONTA em

favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, na conta

corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.

Atenciosamente,

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

DANIELA ROLIM BEZERRA - Juiz de Direito

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 19080209492657900000022502226



Certifico que o ofício foi enviado por Ar

